



ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

DIREITO PENAL, RACISMO E CRIMINALIZAÇÃO DAS LUTAS SOCIAIS

Caderno 6

Juristas Leigos
Chapada Diamantina
e Alto Sertão

2026



ATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS



DIREITO PENAL, RACISMO E CRIMINALIZAÇÃO DAS LUTAS SOCIAIS

Caderno 6

Juristas Leigos
Chapada Diamantina
e Alto Sertão

2026



FICHA CATALOGRÁFICA

CC BY-NC-ND 4.0

AATR - Associação dos Advogados de
Trabalhadores Rurais

Ladeira dos Barris, nº 145, Barris,
Salvador-BA | aatrba@aatr.org.br

O compartilhamento total ou parcial
deste material é permitido, sem
modificações e para fins não comerciais,
e com atribuição de sua autoria.

Mais informações
acessar este QR Code.



Projeto Editorial e Textos:
Equipe AATR

Ilustrações: Miguel Ark e Victor Chaves

Projeto Gráfico: Guto Chaves

2026

AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS



Acompanhe o
perfil da AATR no
Instagram





SUMÁRIO

Apresentação 7

1. Conjuntura atual: Criminalização e ameaças aos movimentos sociais 9

- 1.1. Lei de Segurança Nacional..... 12
- 1.2. Lei de Organizações Criminosas..... 12
- 1.3. Pacote Anticrime..... 13

2. Criminalização: o que é crime e quem é criminoso? 14

- 2.1. O que é crime? 14
 - 2.1.1. Sistema Colonial-Mercantilista..... 15
 - 2.1.2. Sistema Imperial-Escravista..... 17
 - 2.1.3. Décadas de 30 e 40 do século XIX..... 18
 - 2.1.4. Sistema Republicano-Positivista 20
 - 2.1.5. O mito da democracia racial 24
 - 2.1.6. A Constituição de 1988 25

3. O que é crime hoje? Neoliberalismo, encarceramento em massa e a guerra às drogas..... 26

- 3.1. Política de Drogas e Encarceramento em Massa 29
 - 3.1.1. Por que falar em política de drogas? 29
- 3.2. Criminalização e encarceramento são o único caminho? 31

4. Prisão e defesa da liberdade 37

- 4.1. Tipos de prisão 38
 - 4.1.1. E o que é a Prisão em Flagrante? 38
 - 4.1.2. Tipos de Prisão em Flagrante (art. 302 CPP) 41
 - 4.1.3. Prisão preventiva 43
 - 4.1.4. Prisão Temporária..... 45

4.1.5.	Prisão Resultante de Sentença Condenatória (PENA).....	46
4.1.6.	Prisão Civil	47
4.1.7.	Prisão domiciliar	47
4.2.	Instrumentos para a defesa da liberdade.....	47
4.2.1.	Liberdade Provisória.....	47
4.2.2.	Relaxamento da Prisão	48
4.2.3.	Revogação da Prisão Preventiva ou da medida cautelar	48
4.2.4.	HABEAS CORPUS	49
4.2.5.	Como fazer um Habeas Corpus?.....	50
5.	Criminalização das lutas sociais e instrumentos de autoproteção comunitária..	53
5.1.	Quais as ameaças que os movimentos e organizações sociais do campo têm enfrentado?.....	53
5.2.	Por que falar em segurança e autoproteção?	56
5.3.	Identificando os riscos à nossa segurança	57
5.4.	O que é autoproteção comunitária?.....	58
5.5.	Os níveis de proteção	59
5.5.1.	Individual, comunitária e organizativo	59
5.5.2.	Uso de ferramentas políticas.....	60
5.5.3.	Uso de ferramentas organizativas.....	61
5.5.4.	Uso de ferramentas jurídicas.....	62
5.5.5.	Medidas de segurança digital e de segurança da informação:.....	64
5.5.6.	Cuidado psicossocial.....	64
5.5.7.	Avaliação dos riscos, atores e construção do protocolo de autoproteção comunitária	64
5.5.8.	Recomendações importantes contatos úteis	67
6.	Autoproteção e direitos das mulheres	69
6.1.	Por que é necessário falar em igualdade de gênero?.....	69
6.2.	Lei Maria da Penha	72
6.3.	Lei do feminicídio	74
6.3.1.	Violência Vicária (vicaricídio).....	78
6.4.	Autoproteção e lutas, palavras femininas	80
7.	Referências	84



APRESENTAÇÃO

Olá companheirada,

Sejam todas/os bem-vindas/os!

Chegamos, finalmente, à nossa quarta etapa do Juristas Leigos Chapada Diamantina e Alto Sertão! Esperamos que vocês todos/as estejam renovados/as e esperançados/as com nossos encontros.

Nesta etapa, iremos discutir sobre os saberes e estratégias dos movimentos sociais e comunidades tradicionais no enfrentamento aos processos de criminalização das lutas populares e de trabalhadores e trabalhadoras, historicamente construídas pelo Estado. Você sabia que o Brasil tem um dos maiores números de pessoas encarceradas do mundo? E que a maioria dessas pessoas são jovens, do gênero masculino e de cor/raça negras e pardas?

A partir dessas discussões, iremos estudar como foi historicamente construído os processos de criminalização no Brasil e para quais sujeitos este sempre se direcionou, orientado pelo racismo institucional na definição do que é crime e quem é criminoso/a. Após esse apanhado histórico, passaremos à discussão sobre os tipos de prisão e as ferramentas para a garantia da liberdade que dispomos juridicamente.

Além disso, vamos dialogar também sobre as possibilidades de estratégias de autoproteção coletivas que podem ser construídas por meio dos protocolos de autoproteção comunitários.

Confiantes nas experiências dos movimentos sociais, povos e comunidades tradicionais, sigamos esperançosos/as na transformação social e na luta por direitos!

Bons estudos!!

AATR-BA

Associação de Advogados/as
de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia

OLÁ, SOMOS A AATR. MUITO PRAZER EM CONHECÊ-LO/A!

A Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR) é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos com base territorial no Estado da Bahia, cuja missão é prestar assessoria jurídica popular às organizações, comunidades tradicionais e movimentos populares rurais em conflitos fundiários, territoriais e socioambientais.

A fundação da AATR ocorreu em 21 de abril de 1982, reunindo advogados populares, que atuavam no interior do estado junto às lutas camponesas. A organização surgiu no contexto de crescimento da violência contra camponeses e advogados populares que os defendiam, cujo marco foi o assassinato de Eugênio Lyra (22 de setembro de 1977), em Santa Maria da Vitória-BA, às vésperas do depoimento que ele prestaria à CPI da Grilagem, na Assembleia Legislativa do Estado. No mesmo ano, Hélio Hilarião, outro advogado popular, também foi assassinado a mando de latifundiários e grileiros, em Senhor do Bonfim-BA.

Por meio da assessoria jurídica popular, a AATR vem apoiando movimentos de luta pela terra, comunidades quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores/as artesanais e marisqueiras, comunidades negras rurais, povos indígenas, trabalhadores/as submetidos/as à escravidão contemporânea e pessoas em situação de cárcere no estado da Bahia. Além da atuação na defesa judicial de comunidades e movimentos em conflitos, a AATR trabalha integrando outras linhas de ação, como a educação jurídica popular, a articulação, o fortalecimento de redes e a comunicação.



Foto: Acervo AATR



1. CONJUNTURA ATUAL: CRIMINALIZAÇÃO E AMEAÇAS AOS MOVIMENTOS SOCIAIS

O Direito Penal e a criminalização preservam a estrutura desigual e racista da sociedade, além de impactar a vida cotidiana, especialmente da juventude negra, a criminalização também se direciona aos movimentos sociais.

Em resposta às lutas sociais que denunciam injustiças e buscam uma sociedade mais justa, a polícia e o Poder Judiciário são frequentemente mobilizados para desarmar esses movimentos, especialmente quando entram em conflito com setores dominantes que querem preservar a ordem. A polícia militar, em particular, é frequentemente a primeira arma utilizada contra lideranças e movimentos, não apenas reagindo a ações organizadas, mas também perseguindo lideranças e instaurando vigilância e terror sobre as comunidades.

Conceituamos criminalização como, o processo de transformar pessoas e grupos sociais em alvos e objetos da ação do Estado, que passa a considerá-las criminosas. Esse processo começa com a criação de leis e envolve a atuação do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia na investigação e repressão de comportamentos considerados perigosos. E que podem ser considerados processos de criminalização. E esse processo normalmente ocorre de forma seletiva – seja escolhendo condutas e comportamentos de grupos sociais – em geral, pretos/as, periféricos/as, de menor poder econômico – para tornar ilegais, seja concentrando a ação do Judiciário e polícias sobre essa grande porção da população. Muito embora, ao tratar das mesmas condutas ou até piores, quando cometidas por outras pessoas – em geral, brancos/as, de maior poder econômico – não recebem a mesma punição do Estado.

Embora a lei estabeleça que apenas o Estado pode julgar, condenar e aplicar penas, a sociedade participa ativamente dos processos de criminalização por meio da mídia, empresas e dinâmicas comunitárias. Muitas pessoas são rotuladas como criminosas pela sociedade antes mesmo de qualquer ação estatal, frequentemente com base na cor da pele, tipo de roupa e origem social.

Ao longo da história do Brasil, a criminalização sempre foi um processo utilizado especialmente contra as pessoas e grupos que lutavam por liberdade e direitos, em geral, àquelas pessoas às margens da sociedade. E como isto aconteceu?

A história do Brasil nas escolas, mesmo após a Lei nº 10.639/2003, que inclui a "História e Cultura Afro-Brasileira" no currículo, ainda é predominantemente escrita por mãos brancas. Assim, os povos originários/indígenas e a população preta que foi sequestrada da sua Terra Mãe África não têm sua história contada da forma correta. E, por isto, muitas vezes, não temos a dimensão da nossa ancestralidade, da música, religião e cultura tradicional dos povos que construíram, verdadeiramente, o Brasil.



***“A história do Brasil é uma história escrita por mãos brancas.*”**

A gente frequenta a universidade, frequenta a escola e não se tem uma visão correta do passado do negro e indígena que nos antecede. Então a história não foi somente omissa, mas terrível, porque negligencia fases muito importantes da história dos povos originários e comunidades tradicionais. Revolucionar a história contada nas escolas é preciso. Reconhecer a importância dos/as nossos/as ancestrais para as atuais e futuras gerações, é um dever nosso.”



Acesse os QR Codes para assistir a entrevista da Beatriz Nascimento e ouvir a canção do Zé Manuel.

Beatriz Nascimento, foi uma historiadora e ativista que defendeu o protagonismo da população negra na formação do Brasil. Ela lutou pelo fim do apagamento histórico e criticou o ensino eurocentrado. Além disso, analisou a vivência das mulheres negras e defendeu a concepção dos quilombos como espaços contínuos de resistência e identidade.

Foto: David Sá/Acervo de Bethânia Gomes

O Poder Judiciário tem um papel fundamental na preservação e intensificação das desigualdades. A judicialização das lutas se caracteriza pela criminalização de conflitos coletivos tratando-os como questões individuais para encaixá-los na relação processual autor-juiz-réu, e submetê-los a decisões pelo Judiciário. Assim, atos públicos, como passeatas e ocupações, são considerados pelo Estado não como expressões políticas coletivas, mas como ações criminosas de lideranças ou de todos os envolvidos. Muitas vezes, a organização e articulação dos movimentos, que deveria fazer com que o Estado enxergasse sua legitimidade, é visto como um agravante de condutas consideradas criminosas.

Longe do clamor popular e da pressão das lutas sociais, grupos reduzidíssimos de juízes, desembargadores e ministros decidem, sem prestar contas a absolutamente ninguém, sobre temas da mais alta importância para a sociedade nacional (terras indígenas; direitos reprodutivos; questões socioambientais; liberdade de expressão do pensamento; reforma agrária). O Judiciário mostra que a criminalização tem lado também quando os movimentos e organizações recorrem a ele para a denúncia de violações de direitos e para combater ameaças e violências. Nestes casos, muitas vezes continua a criminalizar os movimentos e seguir a tentativa de encaixar as condutas de lideranças e militantes dentro de algumas condutas típicas na legislação penal.

O que é conduta típica? As leis classificam os crimes em tipos penais. No Código Penal e em outras leis que preveem crimes, cada crime deve ser uma conduta específica que, quando feita, pode ser punida, e cada uma dessas condutas é chamada de “tipo penal”. A conduta de uma pessoa, para ser punida no Direito Penal, precisa estar dentro desse tipo, ou seja, ser uma “conduta típica”.

Quais são os principais crimes de que lideranças de movimentos sociais são acusados?

DESOBEDIÊNCIA

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

DESACATO

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Estes dois crimes são muitas vezes utilizados de forma genérica contra os movimentos sociais, não só pelo Judiciário, mas também pela própria polícia, quando dão uma ordem abusiva ou absurda e aproveitam o descumprimento.

ALTERAÇÃO DE LIMITES

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem: [...] Esbulho possessório II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. § 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

DANO

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017) IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Estes crimes são muitas vezes aplicados no contexto da luta pela terra, em ocupações e retomadas. Mas também podem ser usados em acusações falsas, em casos de grilagem, onde o grileiro quer remover uma comunidade de seu território tradicional alegando que se trata de invasão.

1.1. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

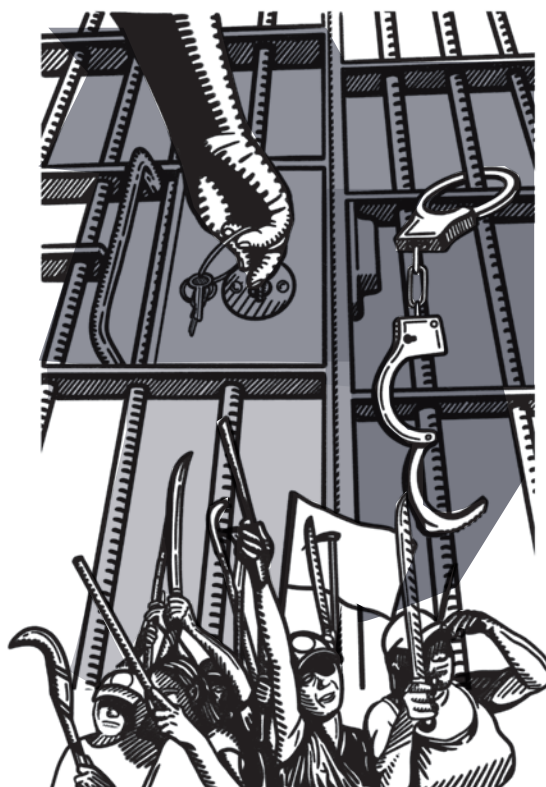
A Lei 14.197/21 revogou a Lei de Segurança Nacional (LSN) e definiu os crimes contra o Estado Democrático de Direito, acrescentando no Código Penal um novo título tipificando crimes contra o Estado democrático, incluindo, crimes contra a soberania nacional (atentado à soberania, atentado à integridade nacional; espionagem), crimes contra as instituições democráticas (abolição violenta do Estado democrático de direito; e golpe de Estado); crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (interrupção do processo eleitoral e violência política); e crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais (sabotagem). Entretanto, houveram alguns vetos presidenciais, a exemplo do crime por comunicação enganosa em massa, ou seja, promover ou financiar campanha ou iniciativa para disseminar fatos que se sabe inverídicos, as fake news.

Houve veto, também, na inclusão do crime de atentado a direito de manifestação, que seria tipificado como: impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos. Também foram vetados os trechos da lei que previam aumento de pena em 1/3, se o crime fosse cometido com violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo; ou se fosse cometido por funcionário público. Nesse caso, também haveria perda do cargo ou da função pública.

1.2. LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Vamos falar ainda de uma lei relativamente nova, promulgada em 2013, no governo Dilma: a Lei 12.850/2013, ou Lei das Organizações Criminosas. Embora essa Lei tenha sido muito festejada como um avanço no combate à corrupção e na guerra às drogas pela mídia e por setores conservadores da sociedade, desde o início foi criticada por movimentos sociais e organizações de direitos humanos.

O principal motivo foi pela definição muito genérica de organização criminosa, que poderia atingir os movimentos sociais e outras organizações de luta; vale lembrar que o dispositivo que existia antes dessa lei, o crime de formação de quadrilha, também já era usado contra os movimentos. Além disso, essa lei permite de forma oficial práticas já usadas de forma clandestina pela polícia, como a



infiltração nos movimentos, e permitiu a ampliação de práticas de controle e monitoramento de comunicações (o “grampo” de telefones, mensagens, e-mails...), e facilita o uso de informações geradas dessa forma como provas em processos, quando anteriormente tinham que seguir regras mais restritas. Essa Lei não prevê novos crimes, mas abre vulnerabilidades para os movimentos que já estão sendo criminalizados pelo Estado.

1.3. PACOTE ANTICRIME

Conhecida como “Pacote Anticrime”, a lei 13.964/2019 entrou em vigor em janeiro de 2020 e é apresentada como uma lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal e alterou cerca de 17 dispositivos legais do Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e da Lei de Execução Penal (LEP).

Dentre as modificações, incluem-se o aumento do tempo máximo da pena de prisão de 30 para 40 anos e a ampliação do rol de crimes hediondos, com a inclusão dos crimes de genocídio; roubo com restrição de liberdade da vítima e furto com uso de explosivo. No caso dos crimes considerados hediondos, houveram modificações também referentes ao cumprimento da pena, visto que, aqueles que são reincidentes passam a só poder progredir de regime após o cumprimento de 70% da pena.

Com relação aos processos de criminalização de movimentos sociais e lideranças comunitárias, merece destaque a inclusão do artigo 157, §2º - B do Código Penal, que traz o emprego de arma branca como majorante (causa de aumento de pena). Isso porque, em determinados contextos, as ferramentas de trabalhos rurais podem ser consideradas armas brancas, e, portanto, contribuir para agravar processos criminalizadores.

Crimes hediondos são aqueles que, de acordo com a Lei 8.072/90, causam grande repulsa social e são considerados inafiançáveis, insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou liberdade provisória. Alguns exemplos de crimes hediondos são: Homicídio praticado por grupo de extermínio ou qualificado; Estupro; Epidemia com resultado morte; Favorecimento da prostituição ou de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável; Sequestro de menor de idade; Latrocínio; Genocídio; Extorsão qualificada por morte; Extorsão mediante sequestro e; Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; A pena para esses crimes deve ser cumprida inicialmente em regime fechado.

2. CRIMINALIZAÇÃO: O QUE É CRIME E QUEM É O CRIMINOSO?

2.1. O QUE É CRIME?

Para o Direito brasileiro, **crime** é um comportamento que o Estado e a sociedade consideram perigoso e indesejável, o suficiente para que possa ser punido com a prisão ou outra penalidade prevista nas leis penais. Ou seja, todo crime que hoje é previsto pela lei é fruto de uma decisão do Estado de condenar e proibir essa conduta.

Hoje, no Brasil, quem pode determinar que condutas são crimes, ou seja, quem pode legislar sobre o Direito Penal, é **apenas** a União (competência legislativa privativa), através do Congresso Nacional (Câmara de Deputados e Senado Federal).



Votação no Senado.

Foto/Fonte: Senado Andressa Anholette Agencia Senado

HOJE, O CONGRESSO NACIONAL É COMPOSTO DA SEGUINTE FORMA: Câmara dos Deputados: dos 513 deputados federais eleitos, 369 se autodeclararam brancos (71,93%), 107 pardos (20,86%), 27 pretos (5,26%), 5 indígenas (0,97%) e 3 amarelos (0,58%). Quanto ao gênero, a Câmara conta atualmente com 91 mulheres (17,74%) e 422 homens (82,26%)¹. **Senado Federal:** o Senado é composto por 81 parlamentares. Entre os senadores eleitos em 2022, 19 são brancos (70,37%), 6 negros (pretos e pardos) (22,22%) e 2 indígenas (7,41%), considerando as 27 vagas em disputa naquele pleito. Atualmente, em razão de mudanças decorrentes de suplências, o Senado possui 16 mulheres (19,75%) e 65 homens (80,25%) em exercício. Não há levantamento oficial atualizado do Senado sobre a autodeclaração racial

dos 81 senadores atualmente em exercício². Cada parlamentar federal recebe atualmente um subsídio mensal de R\$ 46.366,19, além de cota para o exercício da atividade parlamentar, verba de gabinete, auxílio-moradia (quando cabível) e outros benefícios previstos em lei³. Segundo os dados mais recentes do IBGE, 55,5% da população brasileira se autodeclara preta ou parda. Além disso, parcela expressiva da população vive com renda domiciliar per capita equivalente a até dois salários mínimos, evidenciando a persistência de desigualdades socioeconômicas no país⁴.

SERÁ QUE A COMPOSIÇÃO DO CONGRESSO PODE REPRESENTAR O QUE PENSA A SOCIEDADE BRASILEIRA?

2.1.1. SISTEMA COLONIAL-MERCANTILISTA

“Quem segurava com força a chibata

Agora usa farda

Engatilha a macaca

Escolhe sempre o primeiro

Negro pra passar na revista

Pra passar na revista

Todo camburão tem um pouco de navio negreiro”

- Todo camburão tem um pouco de navio negreiro (O Rappa)

Na época em que o Brasil era apenas uma colônia de Portugal, a regra era que as prisões e castigos se davam de forma privada no interior das relações entre senhores e cativos. É da relação entre casa-grande e senzala que serão produzidas as bases do nosso sistema penal, por meio da tortura, extermínio e todas as formas de castigos. As leis de Portugal que eram as leis vigentes no Brasil não tinham muita aplicação na vida real para resolver conflitos nas Colônias. Muitas vezes as administrações coloniais não tinham nem mesmo os textos atualizados dessas leis, chamadas Ordenações, para saber o que deveria ser aplicado!

1. https://votoconsciente.org.br/2022/10/06/onde-estao-os-jovens-negros-uma-analise-do-perfil-dos-deputados-federais-pretos-e-pardos-eleitos/?utm_

2. https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/01/29/pl-ultrapassa-psd-e-se-torna-o-maior-partido-do-senado?utm_

3. https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/salario-de-deputados?utm_

4. https://mais.opovo.com.br/jornal/politica/2026/06/01/pretos-e-pardos-eleitos-aumentam-no-congresso-mas-brancos-ainda-sao-maioria.html?utm_

Na América colonial portuguesa, o sistema punitivo era dividido entre o Estado e a Igreja. O Estado punia crimes contra a Coroa, enquanto a Igreja, por meio da Inquisição, investigava e punia crimes contra a fé e a moralidade, incluindo diversas expressões de gênero e sexualidade. Esse sistema era utilizado para controlar a população e impor os valores dominantes.

Para outros crimes, especialmente nas plantações e engenhos, se esperava que a punição se desse dentro dos limites de cada propriedade: o patriarca deveria disciplinar sua esposa e seus filhos, seus empregados e seus escravos. Isso era possível porque populações inteiras foram consideradas inferiores para os olhos europeus com o objetivo de implementar o comércio mercantil. Nesse período, a população negra chegou a ser considerada sem alma, o que justificaria ideologicamente sua escravização. Os indígenas não evangelizados também eram escravizados sob a mesma justificativa. Para os africanos, a recuperação estava comprometida pelo grau de inferioridade, não houve atividade missionária específica.

Além disso, por causa da relação de dominação entre Portugal e a colônia, a metrópole não permitia que houvesse o desenvolvimento de estruturas de Estado para ampliar seu poder punitivo em relação aos senhores da época.



“Foi pelo discurso racista de desumanização dos povos tradicionais que a empresa colonial se botou de pé”.

Corpo Negro Caído ao Chão

Ana Luiza Flauzina Pinheiro, é doutora em Direito pela American University, Washington DC, e Pós-doutora pelo Departamento de Estudos Africanos e da Diáspora Africana da UT Austin, Texas.

Foto: Raphael Herzog

O processo de desumanização dos povos não-brancos foi um argumento suficiente para que Portugal considerasse os corpos como mercadorias privadas e, portanto, cabiam aos seus donos dispor sobre seu destino. Todavia, muitas formas de resistência surgiram diante dos castigos que tinham como objetivos controlar os corpos, conformá-los ao trabalho compulsório e naturalizar o lugar da subserviência, como agrupamentos negros, fugas, suicídios. O maior exemplo é a formação dos quilombos.

VOCÊ CONHECE A HISTÓRIA DO QUILOMBO DOS PALMARES?

O Quilombo dos Palmares foi uma nação criada por negros fugidos de vários engenhos da região do nordeste. Foi o maior quilombo que existiu na América Latina, foi construído na região de Alagoas e chegou a reunir cerca de 20 mil habitantes, seu território ficava entre o Rio São Francisco a oeste até o cabo de Santo Agostinho, no litoral a oeste, correspondente à serra de Pernambuco. O Quilombo dos Palmares era uma comunidade livre de escravizados que resistiu ao sistema colonial. Organizados em uma sociedade complexa, os quilombolas produziam seus próprios alimentos, tinham líderes e defendiam seu território. Palmares era

um símbolo de liberdade e inspirou muitos outros escravizados a fugir. Por ameaçar o sistema escravista, o quilombo foi perseguido e, eventualmente, destruído pelas forças coloniais. Por isso, foi alvo de expedições organizadas por portugueses e holandeses. Palmares foi destruído em 1694 e seu líder, Zumbi, foi morto no ano seguinte em uma emboscada.



Acesse o QR Code para saber mais sobre o Quilombo dos Palmares.



Embora Palmares preencha um papel central em nossa imaginação e anime nossas lutas, precisamos destacar que nem todos os quilombos ao longo da história passaram pelo mesmo processo de construção. Se o apossamento de terras por parte de grupos negros pode ser considerado uma prática recorrente de resistência ao trabalho no regime escravista – o acesso à terra é instrumento de autonomia – a noção de “isolamento” de grupos quilombolas também vem sendo reavaliada a partir de estudos históricos, que demonstram que grande parte dos quilombos, durante o período colonial, estavam mais próximos às fazendas e cidades e estabeleciam com estas relações diversas, nas quais podiam estar incluídas trocas de bens, serviços ou de influência.

Para submeter as pessoas no lugar de escravizados, os colonizadores investiram em **mecanismos de controle** que deveriam ser capazes de fazer com que os negros internalizassem, assumissem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter.

2.1.2. SISTEMA IMPERIAL-ESCRAVISTA

Em 1822, com a Independência do Brasil, o Estado Brasileiro passa a regular seu território e vida social. O Império foi um espaço arquitetado para evitar as rupturas estruturais diante das muitas revoltas populares no interior do território brasileiro. Esse período sedimentou a continuidade dos privilégios e desvantagens sociais das populações oprimidas na Colônia, dando sinal do controle somado ao extermínio em favor dos grandes proprietários brancos.

Os proprietários rurais procuraram legitimar a escravidão como instituto a ser resguardado por todo o instrumento burocrático do novo Estado. É nesse movimento de manutenção de privilégios que a Constituição de 1823 mantém a escravidão como uma instituição legal e protegida pelo Estado Brasileiro.

2.1.3. DÉCADAS DE 30 E 40 DO SÉCULO XIX

As insurreições de Farrapos à Cabanagem, passando pela Sabinada e Balaiada e principalmente pela revolta dos Malês, que aconteceu em Salvador ao mesmo tempo em que do outro lado do Atlântico acontecia a Revolução Haitiana, fizeram emergir o medo branco por conta da onda negra de revoltas e insurreições, colocando negros/as como inimigos inconciliáveis.

Em resposta ao medo branco de perder seu privilégio, o Estado iniciou um processo de criminalização de condutas que colocavam em risco a posição dos colonizadores no Poder. Abaixo algumas condutas que foram consideradas como crime no Código Criminal do Império de 1830:

- Artigo 113: Crime de insurreição, pena de morte para as lideranças.
- Artigo 179: Reduzir pessoa livre à escravidão. Dispositivo legal em plena vigência de um regime escravista, mas não aplicado pelas autoridades públicas.
- Artigo 295: criminaliza a “vadiagem” que correspondia estar na rua como sujeito vadio, destinada aos escravos libertos.

Em 1850, o Estado, pressionado pela luta social abolicionista de negros e setores progressistas da sociedade, criou a Lei Eusébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico de escravos. Ao mesmo tempo, foi aprovada também a Lei de Terras de 1850, que retirava qualquer proteção jurídica aos posseiros e estabelecia que o principal modo de aquisição da terra se fazia por meio da compra e venda. O artigo 2º da Lei de Terras (Lei 601/1850) previa pena de prisão e multa aos que ocupassem terras públicas ou particulares.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattoes ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfiteirias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis meses do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do danno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heróes confinantes.
Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$.000.

O dispositivo legal criminalizador foi revogado por leis posteriores, principalmente pela Constituição Federal de 1988, mas é importante notar que as leis têm grande influência sobre o imaginário da população e o Estado criou verdades a partir desses dispositivos de criminalização que embora não tenham validade hoje, ainda permanecem nas crenças sociais e na administração do estado, situações como essas demonstram a existência do Racismo Estrutural e Institucional. Na medida em que o acesso à terra foi vetado aos libertos e essa era “legalmente” incorporada aos latifúndios, a “questão fundiária” passou a ser tratada como uma questão policial. Este fato perdura até nossos dias na criminalização dos movimentos de ocupação das terras rurais ou urbanas.

Em paralelo, o Estado Brasileiro começou a incentivar a política de receber imigrantes no Brasil para o trabalho e para branquear a população brasileira. Entre 1871 a 1923 ingressaram no país cerca de 3.400.000 europeus. O argumento para tal política de Estado era a gradual abolição como estratégia para o ingresso de imigrantes. Esse também foi o período em que ganharam força no país as ideias eugenistas, ou seja, a afirmação que havia uma relação de superioridade biológica entre a “raça branca” e os outros grupos raciais do país.

Apesar dos esforços negros empenhados nessa campanha. Esse processo tornou a princesa Isabel responsável pela abolição na história que nos contam e apagou a atuação da população negra por liberdade e de figuras como André Rebouças, José do Patrocínio e Luís Gama como podemos ver no podcast disponível no QR Code ao lado.



É dentro desse campo minado formatado pela elite imperial que o controle o **extermínio da população negra vai surgindo enquanto projeto**, nos açoites públicos ou nas prisões, na vigilância cerrada à movimentação nas cidades, numa política de imigração que exclui os trabalhadores das melhores oportunidades e na guerra que esconde a morte sob a promessa de libertação. Nesse ambiente propício a tensões agravadas sobremaneira pelas rebeliões e fugas, que presentes durante toda vigência do regime escravista, estavam cada vez mais correntes no final do Império (os registros apontam para muitos casos de fugas em massa, além de homicídios e furtos de negros escravizados contra os senhores), a abolição não podia mais ser adiada.

Por mais estranho que isso possa parecer, o racismo continuou sendo uma das bases de sustentação do fim das relações escravistas, dentro de um cenário em que, fora da carceragem e das ocupações mais elementares, os espaços sociais destinados à população negra restringiam-se progressivamente. O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para rupturas.



2.1.4. SISTEMA REPUBLICANO-POSITIVISTA

A República nasce com práticas de apagamento dos vestígios do passado colonial mediante incêndio provocado pela Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, assinada pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, que “ordenou a destruição pelo fogo de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão geral”.

No campo, o coronelismo ditava o tom de relações autoritárias que se evidenciaram pelo recrutamento da mão-de-obra imigrante, numa busca obsessiva pelo embranquecimento, e pela exploração do trabalho dos libertos, submetidos às condições mais precárias. Nas cidades, a perseguição aos vadios era eleita, mais do que nunca, como a grande pauta do controle, almejando, além da catequese das massas populares na rotina do trabalho, a configuração de uma nova espacialidade urbana.

A propriedade da terra foi um dos fatores determinantes para o **coronelismo**, regime político surgido ainda na era monárquica e institucionalizado com a criação da Guarda Nacional na primeira metade do século XIX. Para alguns autores, o coronelismo é uma “forma peculiar de manifestação do poder privado”, um sistema político da Primeira República denominado por uma relação de compromisso entre os senhores donos de terras em decadência e o poder público fortalecido.

Nesse projeto de Nação em curso, existiam duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. O imigrante representava a ordem, o progresso, e o negro a desordem, o retrocesso.

O Dec. 528/1890⁵ previa:

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Art. 2º Os agentes diplomaticos e consulares dos Estados Unidos do Brazil obstarão pelos meios a seu alcance a vinda dos immigrants daquelles continentes, communicando immediatamente ao Governo Federal pelo telegrapho quando não o puderem evitar.

Art. 3º A polícia dos portos da República impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes.

⁵. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

O medo da branquitude de perder as rédeas do controle sobre a população negra, aguçado no período pós-abolição, passou a ser a plataforma principal das investidas de cunho repressivo. No campo, “hordas” de libertos que vagariam pelas estradas a “furtar e rapinar”, nas palavras de um parlamentar, e, na cidade, as maltas de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados dos balcões comerciais ou não admitidos pela disciplina das fábricas.

O sistema penal só poderia investir sobre os corpos com a velha violência, mesmo que esta agora seja exercida cada vez mais em silêncio, no interior das instituições. É o que se pode notar com as legislações que vigoraram no período e demonstram a necessidade de controle da população por parte do Estado:

- **1893 - Decreto nº 145 de 11 de junho de 1893:** Determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados.
- **1899 - Decreto 3475 de 04 de novembro de 1899:** Negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”.
- **1921 - Lei 4.242 de 05 de janeiro de 1921:** Fixou a inimizabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação de um serviço assistencial às crianças abandonadas e delinquentes, abriu o caminho para a promulgação do Código de Menores em 1927.
- **1921 - Decreto 4269 de 17 de janeiro de 1921:** Criminalizava a apologia do anarquismo ou o elogio aos anarquistas
- **1927 - Decreto 5.221 de 12 de agosto de 1927:** Previa a interdição de agremiações e sindicatos e o delito de greve, sem a possibilidade de pagamento de fiança.
- **1928 - Decreto 5.484 de 27 de junho de 1928:** Aumentava a pena de determinados delitos cometidos contra os índios, que deveriam ser considerados sempre como praticados de um superior contra um inferior.

A legislação que investe sobre os vadios, mendigos e vagabundos, por exemplo, serve a uma vigilância que busca restringir a movimentação da população negra, evitar suas associações, e extirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva.



Há 120 anos, começava a Guerra de Canudos.

Fonte: Outras Palavras

CANUDOS é o exemplo de organizações sociais autônomas que se formaram diante da soma de fatores como crise econômica e social da região somado a presença de latifúndios improdutivos, secas cíclicas, desemprego crônico e omissão de um Estado que realizava políticas de redistribuição das riquezas acumuladas nas mãos dos herdeiros da Colônia, bem como o reconhecimento da humanidade e distribuição de poder a todos os brasileiros.

Canudos era uma pequena aldeia que surgiu durante o século 18 às margens do rio Vaza-Barris. Com a chegada de Antônio Conselheiro em 1893 passou a crescer vertiginosamente, em poucos anos chegando a contar por volta de 25.000 habitantes. Antônio Conselheiro rebatizou o local de Belo Monte, apesar de estar situado num vale, entre colinas.

Inicialmente, em Canudos, os sertanejos não contestavam o regime republicano recém-adoptado no país; houve apenas mobilizações esporádicas contra a municipalização da cobrança de impostos. A imprensa, o clero e os latifundiários da região incomodaram-se com uma nova cidade independente e com a constante migração de pessoas e valores para aquele novo local passaram a acusá-los disso, ganhando, desse modo, o apoio da opinião pública do país para justificar a guerra movida contra o arraial de Canudos e os seus habitantes.

Aos poucos, construiu-se em torno de Antônio Conselheiro e seus adeptos uma imagem equivocada eram monarquistas perigosos e aliados de outros países. Essa ideia serviu para justificar as derrotas do exército e as violências cometidas contra eles. O comandante de uma dessas expedições era tão cruel que ficou conhecido como 'Corta-Cabeças'.

A derrota das tropas do Exército nas primeiras expedições contra o povoado apavorou o país, e deu legitimidade para a perpetração deste massacre que culminou com a morte de mais de seis mil sertanejos. Todas as casas foram queimadas e destruídas. A situação na região, à época, era muito precária devido às secas, à fome, à pobreza e à violência social. Esse quadro, somado à elevada religiosidade dos sertanejos, deflagrou uma série de distúrbios sociais, os quais, diante da incapacidade dos poderes constituídos em reprimi-los, conduziram a um conflito de maiores proporções.

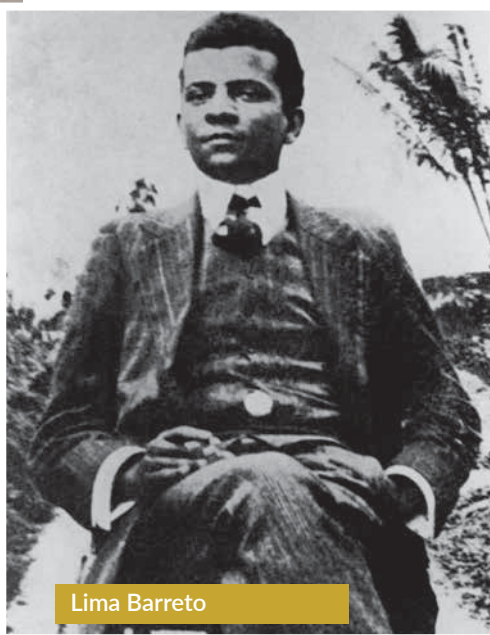


Acesse o QR Code e ouça a canção Senhor Cidadão de Tom Zé.

A construção da ideia do “cidadão de bem” foi realizada por discursos políticos e científicos. Para manter o controle da população e os locais sociais dos então “libertos”, teorias nas ciências biológicas começaram a ser usadas para fazer crer que o homem criminoso correspondia ao estereótipo físico do homem negro. Diziam que buscavam romper com a irracionalidade do castigo no antigo regime, utilizaram-se do conhecimento científico e de suas causas, com o objetivo de proteger a ordem social e a nascente sociedade urbana e industrial.

A Criminologia nascente tentava se afirmar enquanto uma “ciência neutra” das observações das pessoas presas, ao invés de buscar as causas sociais da criminalidade, utilizou a ciência para justificar o racismo e a desigualdade, perpetuando estereótipos sobre grupos minoritários.

No Brasil, o racismo estava expresso em seu conteúdo e na obra de nomes de peso, como o de Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto, que foram incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais dos asilos, das penitenciárias, dos abrigos de menores, dos manicômios e da polícia.



Lima Barreto

Foto: Wikipedia

Acesse o QR Code para saber mais e veja o espetáculo Traga-me a cabeça de Lima Barreto



Lima Barreto nasceu em 13 de maio de 1881, no Rio de Janeiro. Proveniente de uma família negra e humilde, ficou órfão da mãe quando tinha apenas 06 anos. Kursou estudos secundários no Colégio Dom Pedro II, indo mais tarde cursar Engenharia na Escola Politécnica. Foi funcionário do Ministério da Guerra e trabalhou em diversos jornais e revistas. Ele é dono de vasta obra, dentre elas: Recordações do escrivão Isaías Caminha (1909), Triste fim de Policarpo Quaresma (1911), Numa e nina (1915).

Era um escritor reconhecido como voz crítica e atuante, porém o uso do álcool levou a sua internação forçada como uma prova de que o “mestiço” Lima Barreto não fugia à regra da inferioridade de sua raça.

Lima Barreto que, em seus diários, anota a “humilhação” que sentiu ao perder sua identidade e se ver transformado num “mulato”, desses que tantas vezes manifestavam a fraqueza da loucura mestiça - a “psicose dos degenerados”. Pouco adiantaria, nessa hora, seu conhecimento crítico do darwinismo racial. Sobre o desânimo e a melancolia presentes nas páginas de seu diário, onde escreveria: “A capacidade mental dos negros é discutida a priori a dos brancos a posteriori. A ciência é um preconceito grego, é ideologia”.

VOCÊ SABIA QUE NOSSO ATUAL CÓDIGO PENAL NASCEU EM 1940 E ELE CONTINUA VIGENTE?

Ele passou por algumas alterações durante os anos, mas o seu núcleo de programação criminalizante continua existindo. Pode-se perceber que a propriedade privada é o bem mais protegido do código penal, priorizando a propriedade privada, esta que deveria ser mantida na mão dos herdeiros de um capital baseado na escravidão e exploração de corpos negros.

Por exemplo: O crime de roubo tem pena de 4 a 10 anos, enquanto o crime de redução análoga à de escravo é de 02 a 08 anos.

Sabemos ainda que mesmo existindo leis que criminalizam a redução análoga à de escravo, a força policial do Estado não está focada em combater essa prática, mas escolhe alguns comportamentos mais importantes para a “sociedade”.



2.1.5. O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

No período de 1920 a 1930, o **mito da democracia racial** vai ser assumido de maneira definitiva como a modalidade simbólica das relações raciais do país. É a partir desse momento que as elites assumem o discurso da harmonia entre raças como mais uma estratégia de inviabilização social da população negra e dos conflitos causados pelo racismo. Estratégia que, desenvolvida no contexto do Brasil República, serve aos seus propósitos até os dias atuais.

Alternativa de dominação que evitava o confronto direto, mantendo intactas as assimetrias raciais, através do apagamento histórico, naturaliza as desigualdades raciais, legitimando privilégios e impedindo a construção de uma narrativa crítica.

O crime é uma escolha para manter o status quo. As leis tentam esconder o passado racista e garantir os privilégios de quem já tem tudo. É uma fachada para disfarçar a desigualdade e a exploração.

Após a criação do Código e em decorrência da luta dos segmentos negros, o Estado Republicano de caráter previdenciário, ou seja, que tenta proteger os segmentos vulneráveis, criou:

- Lei nº 1390 de 1950 (Lei Afonso Arinos), que elenca contravenções penais relativas à discriminação racial;
- Lei 2252 de 1954, que criminaliza a indução de menor à prática de crime;
- Lei 2889 de 1956, que criminalizou o genocídio.

Entretanto, o Estado acolheu as pressões do movimento negro a partir do Direito Penal, cujo sistema (polícia, cárcere, judiciário) é baseado na repressão que estava comprometida pela própria engrenagem histórica baseada no racismo. O Estado poderia se utilizar de outro campo do direito capaz de promover o caráter emancipatório, como a redistribuição de renda, de terras, educação e saúde, mas escolheu um espaço inadequado e incapaz de gerir as demandas necessárias para se alcançar igualdade.

Além disso, a criação da lei blinda o Estado da responsabilidade pela prática estrutural do racismo, passando uma imagem de que ele só acontece no âmbito das relações privadas, esse é mais um entendimento dentro do discurso da harmonia racial, em que coloca a prática de racismo vinculada a atos isolados e não como fator estruturante do projeto de Estado que ainda está em curso.

No período da ditadura militar, legitimou seus estados de exceção por meio de leis como a Lei nº 898/69 e a Doutrina de Segurança Nacional, direcionando a repressão a diversos grupos sociais, inclusive setores da classe média e elite branca. Essa prática, que contrasta com a visão estereotipada da tortura como algo restrito a grupos marginalizados, revela a amplitude da violência estatal durante o regime e desafia a noção de que a escravidão foi o único 'laboratório de tortura' no Brasil.

2.1.6. A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 enfrentou a temática da discriminação racial principal ou exclusivamente com a criminalização do racismo e a proibição de discriminação no trabalho, na escola, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental. O acolhimento do pleito pelo Direito Penal cumpre funções estratégicas contrárias às pautadas pelo movimento negro, servindo de resguardo e não de denúncia das práticas de discriminação racial.

A luta do Movimento Negro foi fundamental para a previsão na Constituição do reconhecimento à titulação das terras tradicionais das comunidades remanescentes de quilombo, prevista no art. 68 do ADCT. A agenda política do movimento negro está necessariamente associada a um caráter de descriminalização de condutas que têm servido somente como instrumento de controle desse segmento.



Acesse o QR Code para saber mais sobre a luta contra o racismo pelo Movimento Negro e assista ao documentário "Ori".



Ôrí significa cabeça, um termo de origem Iorubá, povo da África Ocidental, que, por extensão, também designa a consciência negra na sua relação com o tempo, a história e a memória. O documentário conta a história dos movimentos negros no Brasil entre 1977 e 1988 é contada no documentário Ôrí, lançado pela cineasta e socióloga Raquel Gerber. Tendo como fio condutor a vida da historiadora e ativista, Beatriz Nascimento, o filme traça um panorama social, político e cultural do país, em busca de uma identidade que contemple também as populações negras, e mostrando a importância dos quilombos na formação da nacionalidade.

Ao indicar o racismo como fonte estrutural da organização e prática do nosso sistema penal não se estava negando o fato que as prisões também atingiam outros setores, normalmente dos “subversivos” da ditadura à massa branca empobrecida da contemporaneidade.

Mas de forma geral, o racismo sempre deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este carrega essa violência na direção de qualquer pessoa a que dirige. É o racismo que controla seu potencial de intervenção física e por isso explica a agressividade do aparato policial e das demais agências de criminalização.

3. O QUE É CONSIDERADO CRIME HOJE? NEO-LIBERALISMO, ENCARCERAMENTO EM MASSA E GUERRA ÀS DROGAS

A partir da década de 90, com a investida neoliberal, o empreendimento do controle social penal assume uma nova dimensão na nossa sociedade. Diante do fenômeno da globalização, o sistema penal tem que dar respostas à marginalização progressiva imposta a um contingente populacional de grandes proporções.

No Brasil, como em todos os espaços considerados marginais no planeta, a ofensiva neoliberal gerou a concentração de renda, a diminuição do crescimento econômico, o desemprego em larga proporção e o consequente incremento da economia informal, além do enfraquecimento progressivo dos programas assistenciais assumidos pelo Estado de bem-estar social. A vulnerabilização dos segmentos marginalizados passou, dentro dessa perspectiva, a consubstanciar o “custo social do progresso”.

Dos maus tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que inconspicidamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada.

Ana Luiza Flauzina Pinheiro, Corpo Negro Caído ao Chão

A população negra foi empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. A criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal. Dentro desse universo, o estereótipo da delinquência atrelado à imagem do negro tem sido considerada um fator fundamental na atuação da Polícia.

Lembra quando falamos, no começo desse texto, como outros setores da sociedade além do Estado contribuem para o processo de criminalização? Estamos vendo desde os anos 90 como isso tem acontecido de forma cada vez mais evidente, com maior participação da mídia e de setores mais conservadores da sociedade, que exigem leis cada vez mais duras para combater o problema da vez – sequestros, furtos, roubos, e, especialmente nos últimos anos, o consumo e o tráfico de drogas. Mas quantos desses problemas sociais foram resolvidos pelos processos de criminalização? Nós vivemos hoje numa sociedade mais segura por termos leis mais duras contra a prática de crimes?

Segundo o anuário brasileiro de segurança pública 2024, o Brasil possuía **852.010** Pessoas privadas de liberdade em 2023, entre presos condenados e provisórios. Desse total, **472.850** Pessoas (69,1%) eram negras (pretas e pardas), enquanto **203.126** (29,7%) eram brancas, **6.721** (1,0%) Amarelas e **1.671** (0,2%) Indígenas.

Segundo o documento, em nenhum momento da série histórica, iniciada em 2005, a representação racial se deu de modo diferente, sendo, portanto, um processo criminal que tem cor. Além disso, o cenário é de celas lotadas, má qualidade de saúde e de higiene, violência, presença de facções criminosas e tempo de permanência na prisão maior do que o determinado pela condenação.

Isso, segundo os pesquisadores, pode minar qualquer possibilidade de ressocialização e de garantia da segurança pública. Ainda, dos mais de 850 mil presos, 208.882 mil eram provisórios, ou seja, um em cada quatro ainda não havia sido julgado. Do total de encarcerados, 852.010 mil são homens e 119.300 mil, mulheres.



Acesse o QR Code para informações disponíveis em FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.

Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história

Número de presos no país aumentou 257% de 2000 a 2022; déficit de vagas em prisões passa de 236 mil

É a esse fenômeno que chamamos de encarceramento em massa, que aliado à violência e letalidade policial e de grupos armados causa o que os movimentos sociais denunciam há décadas como **genocídio da juventude negra**, que é o principal segmento da população vítima da violência mas, ao mesmo tempo, o maior alvo da criminalização. Mesmo assim, o discurso sobre a violência e segurança pública está centralizado na sensação de segurança da população branca e afluyente, e na preservação das desigualdades e hierarquias de dominação da nossa sociedade.

A política de drogas, ao privilegiar a repressão e a criminalização, ignora alternativas comprovadamente eficazes como a redução de danos e a saúde psicossocial, perpetuando um ciclo de violência e ineficiência, movida por uma moral conservadora, mascara seus verdadeiros objetivos: o controle social e a manutenção da ordem estabelecida, à custa da saúde e da liberdade das pessoas.

Nós vivemos problemas reais de violência e conflito em nossa sociedade, reforçados pela desigualdade, pelo racismo, machismo e homofobia que estruturam nossa sociedade capitalista. Nesse contexto, no entanto, será que não devemos nos perguntar: o direito penal é a melhor forma de resolver esses problemas? Será que devemos apostar na criminalização como forma de garantir nossa segurança, nossa vida, e outros direitos?

Na sua comunidade ou movimento, você já precisou recorrer à Polícia em uma situação de violência ou violação de direitos? O resultado foi o que você esperava? A polícia, o Ministério Público e o Judiciário colaboraram para a resolução do conflito?

3.1. POLÍTICA DE DROGAS E ENCARCERAMENTO EM MASSA

3.1.1. POR QUE FALAR EM POLÍTICA DE DROGAS?

A juventude negra e periférica é afetada por um discurso intencionalmente divulgado que associa os jovens às drogas e ao crime. Esse discurso serve para legitimar o controle sobre essa parcela da sociedade - que não encontra políticas públicas voltadas às suas necessidades - e é fundamento para ações da chamada guerra às drogas, que dizima jovens periféricos e contribui para o encarceramento em massa no Brasil. Nesse contexto, a discussão sobre política de drogas no país abarca a discussão sobre o racismo nas instituições, a criminalização da juventude como projeto de controle e a criminalização de territórios negros, o que evidencia a importância desse debate entre a juventude negra, pobre e periférica.

A Lei nº 11.343/2011, mais conhecida como Lei de Drogas, é uma forte ferramenta usada para a perseguição da população jovem e negra e a disseminação do mencionado discurso. Apesar da narrativa recorrente de que a lei busca a despenalização do usuário e uma maior punição do traficante, o que se percebe é que seu texto abre espaço para uma seletividade penal rotineiramente aplicada pelo sistema judiciário. Na realidade, a Lei de Drogas contribui para a criminalização de territórios ligados à periferia, o que serve como justificativa também para a militarização desses territórios, e isenta de qualquer culpa ou responsabilidade atores do tráfico que não habitam esses espaços.

Em seu artigo 28, parágrafo 2º, a Lei de Drogas estabelece que o juiz deve analisar, além da quantidade apreendida, características pessoais e sociais que indicam propensão ao uso ou tráfico de drogas. Essa parte do texto legal tem operado em favor da criminalização de sujeitos, não de suas ações. Dessa forma, há a justificação para que comunidades de periferia sejam invadidas por ações truculentas da polícia armada que tem aval para práticas que resultam até em execução. Quando há a criminalização de um território, as pessoas que ali se encontram são todas vistas como integrantes de uma prática criminosa. A identidade de “bandido” está implantada na comunidade. Nessa lógica, além de haver uma seleção de parcelas da população como criminalizáveis, há também uma expansão do potencial punitivo do estado para além da prática do agente.

VOCÊ SABIA, QUE ESSE TEMA DO PORTE DE DROGAS AINDA TEM SIDO MUITO DISCUTIDO PELOS PODERES JUDICIÁRIOS E LEGISLATIVO EM BRASÍLIA?

Em Junho de 2024 o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Especial n. 635659, tomou decisão de repercussão geral, ou seja que deve ser aplicada a todos os casos semelhantes, que estabelece critério determinado na quantidade de porte de 40g ou plantação de 6 planta fêmeas de maconha para caracterização de tráfico ou consumo. A discussão entre os Ministros do Tribunal se deu justamente por conta da seletividade arbitrária, racista e classista permitida pela Lei de Drogas ao não estabelecer critérios objetivos para caracterização do crime de tráfico. Embora a decisão seja restrita ao porte de maconha apontou uma tímida tendência de mudança do entendimento judicial sobre o tema.

Em contrapartida, não por outro motivo, logo que a pauta entrou em Julgamento pelo STF, em agosto de 2023 foi proposta no Senado Federal e aprovada em abril de 2024 a PEC 45/2023 que insere no art. 5º da Constituição a determinação de que é crime a posse ou porte de **qualquer quantidade de droga** ou entorpecente “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A Proposta de Emenda à Constituição está hoje em tramitação na Câmara dos Deputados e se aprovada, reforçará a seletividade, arbitrariedade e potencial punitivo da política de drogas nacional.

Esses aspectos da política de drogas adotada no país, assim como toda a configuração do sistema penal brasileiro, estão diretamente ligados à abolição incompleta do século XIX, que rendeu à população negra do país a perpetuação da invisibilidade de suas demandas, o lugar à margem do resto da sociedade e um controle de seus corpos por meio de ações do Estado. O Estado Brasileiro se estrutura em cima de um racismo que é legado da escravidão.

Importante ressaltar que o mesmo racismo que legitima ações bárbaras da polícia em comunidades periféricas de grandes centros urbanos também está configurado na militarização e controle do Estado em territórios rurais, formados geralmente por maioria não branca. A criminalização de movimentos sociais do campo e de suas lideranças, apesar de ocorrer de maneiras diversas e com a utilização de diversos instrumentos legais, estando incluída aí até a Lei de Drogas, também é própria da seletividade penal do Estado. Ainda, os conflitos por terra são intencionalmente velados pela criminalização de movimentos rurais e deixa-se de discutir pautas importantes da questão agrária, como a necessidade da reforma agrária e de políticas públicas que favoreçam a redistribuição de renda.

Cabe destacar que a presença do Estado na forma do controle sobre essas comunidades também cumpre o papel de destruir laços identitários de povos. A destruição de identidades é também uma forma de tornar o território disponível, seja para a apropriação do próprio Estado ou de terceiros. Nesse sentido, percebe-se que a presença do Estado em comunidades rurais e em comunidades periféricas urbanas se assemelha por conta do controle que se

busca exercer sobre esses territórios. Na lógica do urbana, a Lei de Drogas é apetrecho fundamental para esse controle. No campo, o Estado faz uso de formas mais variadas, também apoiando-se na criminalização de pautas.

A juventude ainda é centro do debate no que diz respeito à falta de oportunidade de inserção no mercado de trabalho que esse grupo enfrenta, seja na ausência de serviços básicos nas cidades do interior dos Estados, como também pela ausência de incentivo à economia rural e às práticas de sustentabilidade da juventude do campo.

No contexto de ausência do Estado na garantia de direitos básicos, muitos jovens, assim como outros grupos mais vulneráveis, acabam se apoiando em atividades informais para enfrentar essa realidade, sendo o tráfico também uma dessas informalidades, só que passível de prisão pois é uma atividade proibida pelo próprio Estado. Nessa perspectiva, a política de drogas adotada pelo Brasil cumpre mais uma função, a de criminalizar essa massa de despojados que o sistema capitalista cria.



Quase 70% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras.

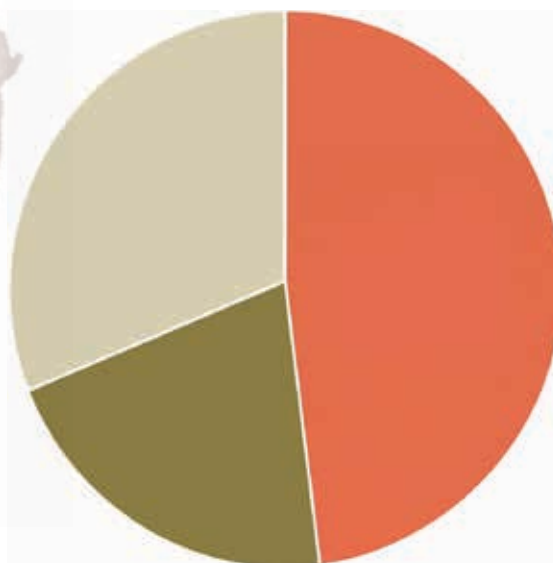
Foto: Wilson Dias / Agência Brasil

3.2. CRIMINALIZAÇÃO E ENCARCERAMENTO SÃO OS ÚNICOS CAMINHOS?

Segundo o **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)** e o **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024**, o Brasil possui 852.010 pessoas privadas de liberdade, consolidando-se como o país com a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China, respectivamente. Desse total, 805.291 são homens (94,5%) e 46.719 são mulheres (5,5%), em um sistema cuja capacidade é significativamente inferior ao número de pessoas presas, revelando um persistente quadro de superlotação.

Diante dessas informações, é importante destacar outro dado que evidencia a necessidade de questionar os elevados índices de encarceramento no Brasil. De acordo com o **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024**, aproximadamente **68,7% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras**, sendo **48,2% pessoas pardas** e **20,5% pessoas pretas**, demonstrando que o encarceramento atinge de forma desproporcional essa parcela da população. Também chama atenção o elevado número de pessoas **presas provisoriamente**, que representa cerca de **29% da população prisional**, revelando o amplo uso da prisão cautelar antes da condenação definitiva.

68,7%
TOTAL DE PESSOAS
NEGRAS
(Pretos + Pardos)



PARDOS (48,2%):
Pessoas que se identificam como pardas.

PRETOS (20,5%):
Pessoas que se identificam como pretas.

OUTROS GRUPOS (31,3%):
Inclui brancos, indígenas, amarelos, etc.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024.

Esses dados demonstram que a política de criminalização e de encarceramento em massa continua tendo corpos específicos como alvo prioritário. A seletividade penal manifesta-se tanto na atuação policial quanto ao longo de todo o sistema de justiça criminal, reproduzindo desigualdades raciais historicamente construídas.

Partindo para um debate sobre a juventude brasileira, observa-se que o perfil da população privada de liberdade permanece predominantemente jovem. Os dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) revelam que a população carcerária brasileira é predominantemente jovem. Mais da metade das pessoas privadas de liberdade possuem até 29 anos de idade, demonstrando que a política de encarceramento incide de maneira mais intensa sobre a juventude brasileira. Quando analisamos esse dado em conjunto com o perfil racial da população prisional composta por cerca de 69% de pessoas negras (pretas e pardas) evidencia-se que o sistema penal brasileiro atinge, de forma desproporcional, jovens negros em situação de vulnerabilidade social.

Diante dessas informações, torna-se evidente que os jovens permanecem como um dos principais alvos das políticas de privação de liberdade. Nesse sentido, se considerarmos o debate

acerca da redução da maioria penal, verifica-se que o endurecimento do sistema penal tenderia a ampliar ainda mais o encarceramento, atingindo sobretudo **jovens negros**, reproduzindo e aprofundando as desigualdades raciais já existentes no sistema de justiça criminal.

As pesquisas sobre seletividade penal também continuam apontando disparidades raciais nas decisões judiciais. Em estudo clássico sobre o sistema de justiça criminal paulista, Sérgio Adorno verificou que réus negros apresentavam maior probabilidade de condenação do que réus brancos pela prática de crimes idênticos, enquanto a absolvição beneficiava proporcionalmente mais os acusados brancos. Embora o estudo permaneça uma importante referência teórica, pesquisas posteriores continuam indicando que a variável racial influencia diferentes etapas do sistema de justiça criminal, desde a abordagem policial até a sentença, reforçando a permanência de mecanismos de seletividade racial no sistema penal brasileiro.



“No liminar entre o século XX e o XXI, o medo não é só consequência deplorável da radicalização da ordem econômica, o medo é um projeto estético, que entra pelos olhos, pelos ouvidos, pelo coração”.

O Medo na cidade do Rio de Janeiro

Vera Malaguti Batista, é graduada em ciências sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em 1981, ela é parte de uma geração atravessada pela presença da ditadura empresarial-militar em sua formação política e acadêmica.

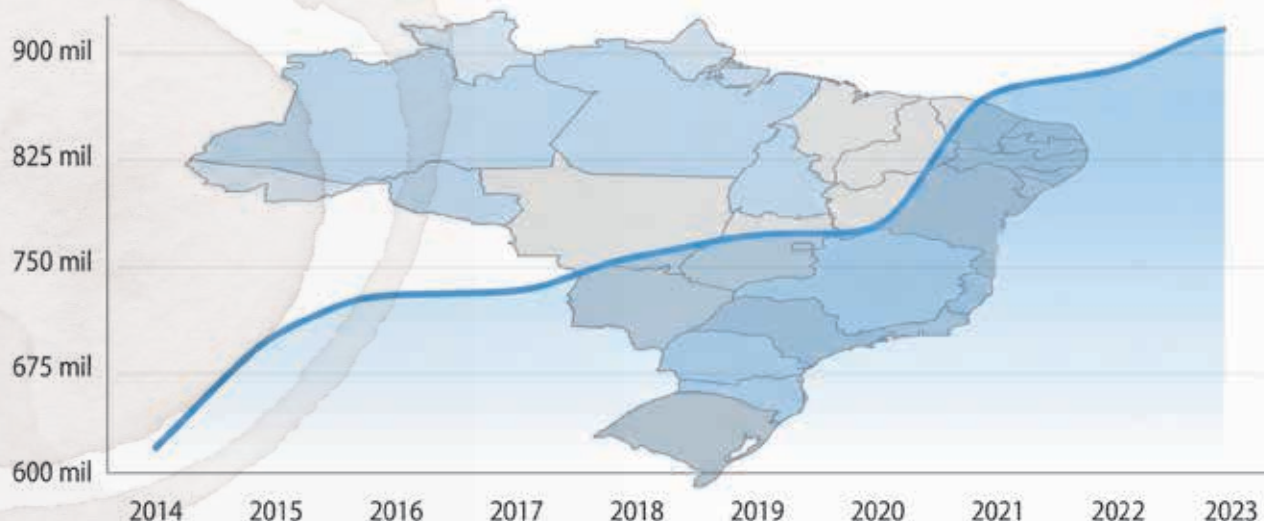
Foto: Google

É da imagem que vem sendo historicamente construída como caricatura do mal, a negritude aparece como um emblema que deve sofrer uma limpeza social a partir dos parâmetros de pureza. O negro é, portanto, um alvo a ser removido do convívio social sadio, que deve ser preservado a qualquer custo.

O empreendimento neoliberal gerencia o medo na criação de uma ambiência favorável para que a atuação de um sistema penal ainda fortemente atrelado às práticas de um direito penal de ordem privada possa cumprir uma agenda política baseada na reprodução das assimetrias estruturais e administração/eliminação dos segmentos em desafeto com o poder. Dentro dessa empreitada a mídia ocupa inegavelmente um papel de destaque, sendo considerada por muitos como uma verdadeira agência executiva do sistema penal sempre pronta a dar suporte às suas principais investidas. A prisão dos brancos serve como uma forma de blindar o sistema da acusação quanto à atuação discriminatória.

Como o Brasil aprendeu a odiar presos e presídios.

Suzane Jardim - The Intercept Brasil

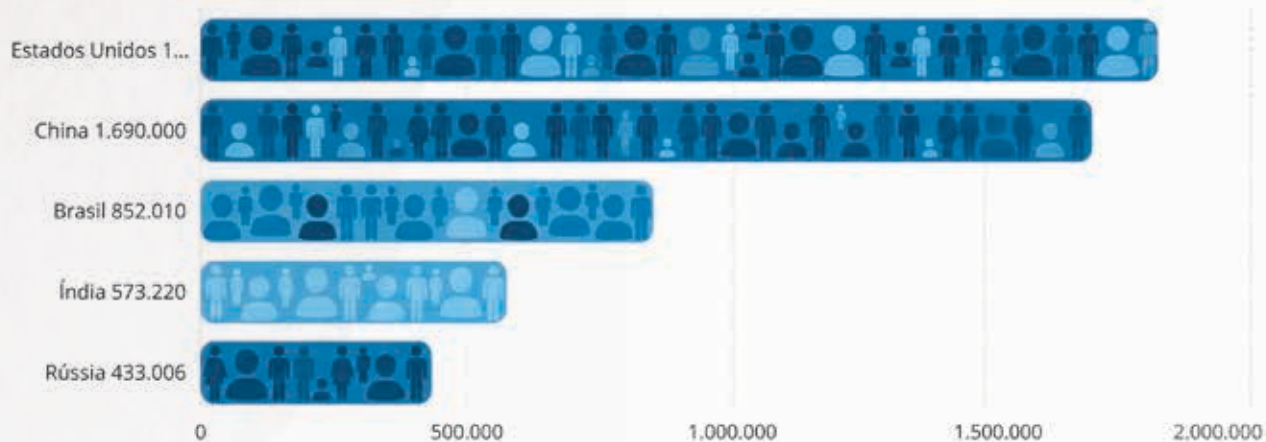


Evolução da população carcerária brasileira (2014-2023)

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), com base em dados do SISDEPEN/SENAPPEN.

A partir da década de 1990, com a investida neoliberal, vão dar um novo corpo ao empreendimento do controle social penal. Diante do fenômeno da globalização, o sistema penal tem que dar respostas à marginalização progressiva imposta a um contingente populacional de grandes proporções.

A atual política de drogas do Brasil prevê amplo programa de saúde e assistência social a usuários, entretanto, na prática, o Estado executa com rapidez a prisão de jovens negros. É a criminalização das drogas que justifica a invasão de territórios negros e tenta fundamentar socialmente um o genocídio negro ainda em curso no Brasil.



As cinco maiores populações carcerárias do mundo.

Fonte: World Prison Brief (2024) e Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.

Assim, diante dos dados apresentados faz o seguinte questionamento: **Criminalização e encarceramento são o único caminho?**

É evidente que “o Estado revela o seu papel punitivo em detrimento da garantia da proteção integral.” (BONALUME, JACINTO, p. 2) mas, o que seria essa proteção integral? Seria uma paz marcada pela garantia da ordem pública? Esses questionamentos nos fazem pensar sobre as formas e medidas adotadas pelo Estado, em que promovem os altos índices de criminalização e encarceramento no Brasil.

Para isso, propomos um caminho em que se adota “(...) a criação de políticas públicas de segurança” com o estabelecimento de “(...) *estratégias para evitar o uso sistemático da pena de prisão, prevendo formas de punição que não resultem em aceleração do encarceramento, especialmente para os grupos específicos citados.*” (Brasília, 2015, p.97)

Segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014/-2017), há uma limitação na política de segurança pública, pois não integra ações de repressão qualificada (com inteligência e investigação) com ações de prevenção, construídas com a oferta de serviços públicos de qualidade (saneamento básico, saúde, educação, etc).

A atual política de segurança pública, que tem a política de drogas como uma de suas bases, atua focada nos segmentos da população mais vulnerável à violência das facções, da polícia e do sistema carcerário: jovens, pobres e negros.

Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, enquanto as ações políticas estiverem baseadas no tripé repressão/punição/exclusão a violência estatal estará destinada a pobres e negros, pois as supostas soluções “simples e imediatas” que encontram apoio popular favorecem discursos que atendem a um clamor por uma falsa falta de segurança somado a uma falta de recuperação de memória histórica.

O BRASIL É UM PAÍS INSEGURO? FALTA INVESTIR EM SEGURANÇA PÚBLICA?

A violência tem grande impacto nas contas públicas e na economia do país. Desde o policiamento, passando pela manutenção de prisões, gastos com segurança privada e a perda de produtividade decorrente de morte de jovens, tudo leva à conclusão de que o atual modelo de segurança - do qual a proibição das drogas é um eixo central - não tem sido eficaz. Um estudo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República mostrou que esses custos cresceram de forma substancial entre 1996 e 2015, saindo de 113 bilhões para R\$ 285 bilhões.

Ou seja, o país continua investindo muito dinheiro em um modelo de segurança pública que não tem efetividade para responder a discursos e reclamações de insegurança social.

EXISTEM OUTRAS FORMAS DE LIDAR COM A QUESTÃO DAS "DROGAS"?

DESPENALIZAR é não aplicar uma prisão para determinada conduta, o Brasil adota essa postura desde 2006 com relação aos usuários. Porém, como vemos, a forma de fixar se alguém é usuário ou traficante fica a critério de agentes públicos, que normalmente são as únicas testemunhas de flagrantes de condutas enquadradas no tráfico de drogas.

DESCRIMINALIZAR retira o tratamento criminal de quem consome drogas, podendo diminuir o estigma e facilitar o acesso do usuário a serviços de saúde. Nesse modelo, o porte de drogas pode continuar ou não sendo ilegal, mas a resposta pode ser uma sanção alternativa e/ou tratamento obrigatório, se for diagnosticado um uso problemático. Esse modelo é adotado pela maioria dos países democráticos do mundo.

LEGALIZAR é tornar o uso e o comércio legais, como acontece com o álcool e o tabaco. A partir da legalização, a atividade começa a ser fiscalizada pelo Estado, que pode prever regras para o uso. Neste caso, o mercado deixa de ser ilegal e passa a gerar impostos e empregos formais.

Desde 2001, quando o Brasil promulgou a Lei 10.216, consolidando a reforma psiquiátrica no país, priorizou novas abordagens de saúde mental extramuros hospitalares e assim criou uma rede capaz de atender múltiplos aspectos psicossociais de uma pessoa.

As políticas públicas voltadas para este campo também incluem o tratamento para a dependência de álcool e outras drogas, que foram pensadas para funcionar em rede de profissionais de atenção médica, psicológica e assistência social.

A rede RAPS compõe o Sistema Único de Saúde - SUS e pressupõe o cuidado integral, gratuito e em liberdade, entendendo que o tratamento do uso problemático deve envolver o poder público, as instituições e o próprio indivíduo, familiares e a comunidade.

Os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) são unidades de atendimento intensivo e diário aos portadores de sofrimento psíquico grave, constituindo uma alternativa ao modelo centrado no hospital psiquiátrico e permitindo que os usuários permaneçam junto às suas famílias e comunidades.

Esses serviços devem estar orientados pelo respeito à autonomia das pessoas por entender que o uso abusivo de substâncias é causado por inúmeros fatores, sociais, psíquicos e biológicos e, assim, as atuais políticas buscam oferecer aos usuários múltiplas frentes de cuidado, como ações de prevenção, de tratamento, de reinserção social (educação, emprego e lazer) e de redução de danos.

4. PRISÃO E DEFESA DA LIBERDADE

Segundo a Constituição Federal, uma pessoa só deve ser privada de sua liberdade pelo Estado após um processo judicial que termine em uma sentença, da qual não caiba mais qualquer discussão por meio de Recurso.

Artigo 5º da Constituição Federal, incisos:

- LIV ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em de sentença penal condenatória

QUAL A DIFERENÇA ENTRE PENA E PRISÃO?

A pena é o resultado de um processo judicial que ao seu final e depois de analisar todas as provas, conclui que será aplicado uma sanção penal, chamada de PENA. Além da privação de liberdade existem crimes que prevêm em seu texto outros tipos de sanção ou pena como resposta do Estado a prática de um crime, quais são eles: penas restritivas de direitos (a exemplo da pena pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana) e a pena de multa. A prisão é um tipo de pena que pode ser cumprido em regime fechado, semiaberto e aberto.

Embora a regra seja da aplicação da prisão após o fim de um processo judicial, o Estado Brasileiro vem utilizando a prisão antes do “trânsito de uma sentença penal condenatória”, a esse tipo de prisão se dá o nome de “prisão provisória”, que pode ser uma prisão em flagrante, prisão temporária ou uma prisão preventiva. Esse tipo de prisão, criada em 1967, ainda na Ditadura Militar e mantida até os dias atuais, deve ser uma exceção no Ordenamento Jurídico.

Como vimos, a prisão preventiva é a que mais fator de encarceramento em massa no Brasil, ela se dá quando o juiz verifica **indícios** da prática de um crime e entende que a liberdade da pessoa apresenta risco a:

- Ordem Pública;
- Ordem Econômica;
- Conveniência da instrução criminal;
- Risco à aplicação da lei penal;

Em toda e qualquer prisão preventiva o juiz deve levar em conta os fatos que demonstrem que a liberdade da pessoa antes da sentença apresenta riscos a qualquer um desses **fundamentos**, se não há fundamentação a prisão é ILEGAL. Além desses fundamentos, devem-se ter provas de 02 (dois) elementos fundamentais: **prova de materialidade**, ou seja, que o crime aconteceu, bem como a **prova da autoria**, que foi determinada pessoa que cometeu aquele ato considerado criminoso pelo Estado. Agora, veremos um pouco sobre os tipos de prisões e quais são as outras possibilidades de se ter uma prisão ilegal.

4.1. TIPOS DE PRISÃO

Segundo a Constituição, no Art. 5º, inciso LXI, uma pessoa só pode ser presa quando se constata um flagrante ou por meio de ordem escrita e fundamentada:

*“ninguém será preso senão em **flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.*

4.1.1. E O QUE É A PRISÃO EM FLAGRANTE?

Prisão em flagrante é a prisão efetuada quando a infração penal está ocorrendo ou acaba de ocorrer. Ela pode ser realizada por qualquer pessoa, mas para os agentes policiais é uma obrigação realizar a prisão, sempre que se constate a existência da prática de um crime (art. 301 do CPP). A prisão em flagrante **não pode durar mais do que 24h** sem a existência da análise judicial acerca da legalidade do procedimento e da necessidade de manter a prisão (art. 306, § 1º e art. 310, CPP).

A Autoridade Policial (delegado/a) tem o **prazo máximo de 24h** da ocorrência da prisão, para lavrar e assinar, junto com o preso, o **auto de prisão em flagrante**. Neste prazo de 24h, a autoridade policial deve também **entregar ao preso a “nota de culpa”**, com o motivo da prisão, o nome de quem o conduziu à delegacia e as testemunhas, devendo o preso passar recibo.

O auto de prisão em flagrante deve conter a declaração do condutor, dizendo que é a pessoa que levou o preso à presença da autoridade e as declarações de, no mínimo, duas testemunhas. Uma das testemunhas pode ser o condutor. **Se não houver testemunhas do fato, o auto de prisão em flagrante deverá ser assinado por duas pessoas que tenham assistido à apresentação do preso à autoridade.** Na prática, essas pessoas geralmente são os policiais presentes no plantão da delegacia. O que é um absurdo, pois a função dessas testemunhas é constatar o fato realizado pelos policiais e impedir a realização de abusos.

O auto de prisão em flagrante deve conter o interrogatório do preso e as declarações das testemunhas. Se o preso quiser exercer o seu direito de não falar, o interrogatório será lavrado na sua presença.

É obrigatória a assinatura de todos os participantes do interrogatório, inclusive do escrivão que escreveu o auto. O condutor não pode ser o escrivão, nem a autoridade policial que coordena a feitura do auto de prisão. Assim, se o condutor do preso for a autoridade policial, quem deve presidir a elaboração do auto de prisão é outra autoridade.

Após a feitura do auto de prisão em flagrante, **o preso receberá a “nota de culpa”**, na qual constará o **motivo da prisão** e o **nome do condutor** do preso e das **testemunhas**.

Quando o preso se recusa a assinar, o auto será assinado por duas testemunhas (que não podem ser o condutor ou as outras testemunhas) que assistiram à leitura do mesmo para o suposto infrator.

Depois de lavrado, o auto de prisão em flagrante deve ser encaminhado, em no máximo 24h ao Juiz que analisará a legalidade do auto de prisão em **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** e poderá:

- Relaxar a prisão se a mesma for ilegal;
- Decretar a prisão preventiva se tiver motivo para tal, desde que anteriormente solicitada pelo Ministério Público, Querelante (autor da queixa crime) ou assistente.
- Conceder liberdade provisória plena ou condicionada ao cumprimento de **medidas cautelares**, a exemplo do comparecimento em juízo, proibição de se ausentar da comarca, tornozeleira eletrônica, etc.

QUAL O PROCEDIMENTO REALIZADO ENTRE A PRISÃO E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA?

1. PRISÃO EM FLAGRANTE	2. APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL	3. EXAME DE CORPO DE DELITO	4. A PESSOA É ENCAMINHADA À CARCERAGEM	5. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
				
■ A pessoa é presa cometendo um crime. ■ Ou logo após a sua prática.	■ O preso é levado à delegacia. ■ O delegado formaliza a prisão.	■ A pessoa realiza exame médico pericial. ■ O objetivo é atestar sua integridade física.	■ O preso é recolhido à detenção provisória. ■ Aguarda a definição de sua situação jurídica.	■ Ocorre no prazo máximo de 24 horas. ■ O preso é apresentado formalmente ao juiz.

**PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E
APRESENTAÇÃO DO(A) AUTUADO(A)
PRESO(A) À AUTORIDADE POLICIAL**

Formalização do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pela autoridade policial e agendamento da apresentação do(a) autuado(a) preso(a), conforme pauta pré-fixada pelo juízo, com a intimação do advogado constituído, se assim decidiu o(a) acusado(a).

Protocolização do APF e apresentação do(a) autuado(a) preso(a) em juízo.

Contato prévio do(a) autuado(a) preso(a) com advogado ou defensor público.

Digitalização do APF e juntada de certidão de antecedentes criminais, com a liberação para consulta pelas partes em audiência.

Encaminhamento do(a) autuado(a) preso(a) para realização do exame clínico e de corpo de delito e, na sequência, ao centro de detenção provisória para aguardar a apresentação em juízo.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Manifestação do Ministério Público

Entrevista com o(a) autuado(a)

Manifestação da Defesa Técnica

DECISÃO DO MAGISTRADO

1 - Medidas Judiciais

2 - Medidas Não Judiciais

a) Mediação penal -> alvará de soltura -> extinção do procedimento

b) Medidas sociais ou assistenciais

a) Relaxamento da prisão ilegal -> alvará de soltura -> retorno do APF à polícia.

b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança -> alvará de soltura -> distribuição do APF.

c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas -> alvará de soltura -> distribuição do APF.

d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva -> mandado de prisão -> distribuição do APF.

Fluxograma extraído do livro "Audiência de Custódia", produzido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Se o preso não tiver advogado/a, o auto de prisão tem que ser encaminhado também, neste mesmo prazo, à Defensoria Pública. Caso não haja comunicação ao juiz dentro do prazo legal (24h), devemos fazer uso do HABEAS CORPUS, remédio judicial contra este abuso de autoridade.

4.1.2. TIPOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE [ART. 302 CPP]

MODALIDADES LEGAIS DE FLAGRANTES	
FLAGRANTE PRÓPRIO ART. 302, I E II DO CPP	É aquele em que acontece verdadeiramente o flagrante, ou seja, o agente está cometendo o crime ou acaba de cometê-lo.
FLAGRANTE IMPRÓPRIO ART. 302, III DO CPP	Ocorre quando o agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. Difere da hipótese anterior, porque nesta o autor do delito foge do local, sendo perseguido.
FLAGRANTE PRESUMIDO ART. 302, IV DO CPP	Ocorre quando o agente, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração penal. A interpretação da expressão “logo depois”, tem que ser restritiva para não se permitir exageros e admitir ilegalidades.
FLAGRANTE ESPERADO	É quando a polícia espera a prática do delito, em tocaia, aguardando o momento de fazer a prisão, quando houver situação de flagrante. O flagrante esperado, por não contar com a interferência de um agente provocador, é absolutamente válido. Por meio dele, leva-se ao conhecimento da polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido, o que provoca o deslocamento de agentes ao local dos fatos, aguardando-se, de campana (tocaia), o início dos atos executórios para a efetivação da prisão em flagrante. Frise-se que essa modalidade de flagrante também poderá ser concretizada por particular. Contudo, é possível que determinado caso de flagrante esperado seja convertido em crime impossível. Isso ocorre, por exemplo, se a polícia toma conhecimento de que um delito vai ser cometido e, diante disso, arma um esquema tático infalível de proteção ao bem jurídico, de modo a não permitir a consumação da infração de modo nenhum.

**FLAGRANTE EM CRIMES
PERMANENTES, HABITUAIS
OU CONTINUADOS**

ART. 303, CPP

Em se tratando de crime permanente, que é aquele em que a consumação se prolonga no tempo, a exemplo dos crimes de sequestro e de tráfico ilícito de entorpecentes, caberá a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto não cessar a permanência, ainda que para isso seja necessário o ingresso domiciliar.

**FLAGRANTE RETARDADO
OU PRORROGADO**

Espécie de flagrante em que a polícia possui a possibilidade de retardar a realização da prisão em flagrante para obter maiores dados e informações a respeito do funcionamento, dos componentes e da atuação de uma organização criminosa. Essa hipótese é permitida por lei.

NÃO VAGILE:

Sempre que você receber a informação de que a prisão é em flagrante, deve-se verificar se esta foi lavrada por autoridade competente e se atende aos requisitos listados acima. Qualquer falha no procedimento da prisão em flagrante pode torná-la ilegal, cabendo HABEAS CORPUS.

NOTAS IMPORTANTES:

Qualquer pessoa poderá declarar o flagrante e as autoridades policiais e seus agentes deverão efetuar a prisão, qualquer que seja a pessoa encontrada em flagrante delito (prefeito, juiz, delegado, vereador, etc.), de acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal.

- A perseguição pode durar dias ou até meses. Entretanto, é necessário que a perseguição se inicie imediatamente após o fato e que seja contínua até a efetivação da prisão, ou seja, que não haja interrupção da perseguição.
- A existência de instrumentos, armas, objetos ou papéis em poder de alguém não indica necessariamente que a pessoa é a autora da infração penal. Para que possa haver prisão em flagrante, neste caso, a pessoa tem que ter sido encontrada logo após o crime, depois de uma perseguição. Lembre-se que o princípio da presunção de inocência se aplica para todo o direito penal e processual penal.
- A maioria das prisões em flagrante ocorre com a presença única e exclusiva de policiais, que servem ao mesmo tempo de testemunha e condutor. A falta de controle da sociedade tem gerado verdadeiras injustiças e violações aos direitos humanos, pois, sabemos que a polícia brasileira é instrumento de dominação da classe negra e pobre. Devemos, ainda, ficar atentos às práticas de tortura, comuns na prisão em flagrante para obtenção de confissão forçada.

No **FLAGRANTE IMPRÓPRIO** (quando o agente foge do local) a perseguição pode durar horas ou dias, desde que tenha se iniciado “logo após” a prática do crime. Isso afasta por completo a crença popular de que um indivíduo só pode ser preso em flagrante ao longo das 24h decorridas após a prática do delito.

MODALIDADES ILEGAIS DE FLAGRANTES

■ FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO (SÚMULA 145 STF);

É um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer infração penal, somente para assim poder prendê-lo.

Trata-se de crime impossível (art. 17 do CP), pois inviabiliza a sua consumação, nos termos da Súmula nº 145 do STF que diz: **“Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”**. Esse entendimento também se aplica quando o flagrante é preparado ou provocado por particular.

Nesses casos, o juiz deverá relaxar a prisão em flagrante, pois não há que se falar em responsabilidade penal pela conduta daquele que foi instigado a atuar como verdadeiro objeto de manobra do agente provocador, daí porque eventual inquérito ou processo iniciados devem ser trancados por via de habeas corpus, afinal não houve infração.

Ex: policial disfarçado, com inúmeros outros igualmente camuflados, exhibe relógio de alto valor na via pública, aguardando que alguém tente assaltá-lo. Apontada a arma para a pessoa que serve de isca, os demais policiais prendem o agente. Inexiste crime, pois é impossível sua consumação.

■ FLAGRANTE FORJADO

Um flagrante totalmente artificial, pois integralmente composto por terceiros, aqui não há qualquer tipo de comportamento do sujeito que venha a ser preso.

Ex: um agente policial “planta” drogas no veículo de um determinado sujeito, que sequer toma conhecimento de tal atitude e, por isso, não a adere.

Trata-se de fato não previsto em lei, motivo pelo qual a prisão em flagrante se torna ilegal, devendo ser relaxada. O agente forjador, por sua vez, comete o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) e, se for agente público, também abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65).

4.1.3. PRISÃO PREVENTIVA

É mais um tipo de prisão provisória, ou seja, antes da sentença final decretada pelo juiz. Ela pode acontecer em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Esta modalidade de prisão pode ser pedida ao juiz pelo Ministério Público, pelo queixoso na ação penal privada ou pela autoridade policial (delegado).

OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA:

- a) garantir a ordem pública ou a ordem econômica (nos crimes tributários, financeiros);
- b) conveniência da instrução criminal (para não atrapalhar a investigação ou apuração dos fatos);
- c) assegurar a aplicação da lei penal (exemplo: possibilidade de fuga).

Este tipo de prisão é **medida de exceção** ao princípio da presunção de inocência, o juiz só pode decretar a prisão preventiva se presentes esses requisitos e tiver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

ATENÇÃO: não se deve esquecer do princípio básico da prisão provisória que é o da real necessidade da liberdade.

Além disso, com base em alguns dos requisitos acima, a prisão preventiva será admitida:

- nos crimes dolosos (com intenção) punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos;
- se tiver sido condenado por outro crime doloso em sentença final;
- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo (doente) ou pessoa com deficiência;

Já vimos anteriormente que a prisão preventiva só deve ser utilizada em último caso, pois a regra é a presunção de inocência e a liberdade. Antes de utilizá-la, o juiz deve dar prioridade ao uso outras medidas cautelares, ou seja, de medidas que tenham como objetivo resguardar o processo, a produção de provas ou mesmo impedir que outros crimes aconteçam. Estas medidas podem, inclusive, serem aplicadas em conjunto com a liberdade provisória. Como exemplo de medidas cautelares que o juiz pode determinar, podemos citar:

- Comparecimento em juízo na frequência que o juiz determinar para informar sobre suas atividades;
- Proibição de frequentar determinados lugares (bar, por exemplo) se o crime tiver relação com estes lugares;
- Proibição de manter contato ou chegar perto de determinada pessoa se o crime tiver relação com esta pessoa;
- Proibição de sair da Comarca se a permanência da pessoa for necessária para a investigação;
- Obrigação de ficar em casa à noite;
- Utilização de tornozeleira eletrônica.

Por fim, é importante dizer que a prisão preventiva além de ter que ser utilizada em último caso, tem também que ter um prazo razoável. Embora não tenha um prazo determinado por lei, podendo durar meses ou anos, o juiz que decretou a prisão deve reavaliá-la a cada 90 dias, sob pena de torná-la ilegal (art. 316, CPP). Além disso, se a prisão já tiver um longo tempo, é possível entrar com HABEAS CORPUS alegando excesso de prazo e pedindo revogação da preventiva.



4.1.4. PRISÃO TEMPORÁRIA

Prevista na Lei nº. 7.960/89, a prisão temporária pode ser decretada, por **tempo determinado**, quando for necessário para a investigação de determinados crimes, durante o inquérito policial. O **prazo** da prisão temporária é de **cinco dias**, prorrogável por mais cinco, uma única vez. A prisão temporária nos crimes considerados hediondos terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

CASOS EM QUE CABE A PRISÃO TEMPORÁRIA:

- Quando imprescindível para as investigações do Inquérito Policial: deve ser demonstrado que sem a prisão investigações podem ser mal sucedidas (este é obrigatório);
- Quando o indiciado **não tiver residência fixa** ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

- Quando existirem indícios, de acordo com qualquer prova legalmente admitida, da autoria ou participação do indiciado em homicídio doloso, sequestro, roubo, extorsão ou extorsão mediante sequestro, quadrilha, tráfico de drogas, estupro ou atentado violento ao pudor, crimes contra o sistema financeiro, etc.

ATENÇÃO: Decorrendo o prazo da decretação da prisão temporária, a liberdade do preso deve ser imediata, salvo se já tiver decretada prisão preventiva, sob pena de o juiz ser responsabilizado pela prática de crime de abuso de autoridade.

QUAL A DIFERENÇA ENTRE PRISÃO TEMPORÁRIA E PRISÃO PREVENTIVA?

PRISÃO TEMPORÁRIA	PRISÃO PREVENTIVA
Somente pode ser decretada na fase de investigação criminal.	Pode ser decretada na fase de investigação criminal ou da ação penal (art. 311 CPP).
Há prazo fixado em lei para a sua duração: em regra, 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por outros 5 (cinco) dias, em caso de extrema e comprovada necessidade. Quando a prisão decorrer de crime hediondo ou equiparado, o prazo é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta dias), em caso de extrema e comprovada necessidade.	Em regra, não há prazo de duração previsto em lei, salvo no caso de crimes organizados, em que o prazo para encerramento da instrução criminal será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso (art. 8º da Lei 9.034/95).
Não é possível a sua decretação do ofício pelo juiz, devendo haver requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.	É possível a sua decretação de ofício pelo juiz, se no curso da ação penal (art. 311 CPP).

Por fim, é importante dizer que o preso provisório (preso em razão da prisão preventiva ou temporária) deve necessariamente ficar preso em local separado dos presos definitivos, ou seja, aqueles que já têm uma sentença e pena determinada para cumprir.

4.1.5. PRISÃO RESULTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA [PENAL]

É a prisão decretada por meio da sentença condenatória, proferida após a conclusão do processo penal. Esta prisão é a fase do cumprimento da pena, depois de ter sido feita toda a investigação e da pessoa ter sido julgada e condenada a uma pena de prisão.

4.1.6. PRISÃO CIVIL

Forma de forçar alguém a cumprir uma obrigação de natureza civil. A Constituição de 1988 estabelece no art. 5º, LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pela obrigação alimentícia (pensão judicial) que não a cumpre.

CONSTITUI ABUSO DE AUTORIDADE "ORDENAR OU EXECUTAR MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE, SEM AS FORMALIDADES LEGAIS OU COM ABUSO DE PODER".

4.1.7. PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. A mesma pode ser substituída pela prisão preventiva, após provas da situação, nos casos listados no art. 318:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I. maior de 80 (oitenta) anos;
- II. extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III. imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV. gestante;
- V. mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI. homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

4.2. INSTRUMENTOS PARA A DEFESA DA LIBERDADE

4.2.1. LIBERDADE PROVISÓRIA

A Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A liberdade provisória poderá ser requerida toda vez que o indivíduo estiver preso em decorrência de uma prisão legal (prisão decorrente de flagrante delito, prisão resultante de pronúncia para o Júri, ou a decorrente de sentença condenatória).

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

4.2.2. RELAXAMENTO DA PRISÃO

A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Toda prisão será considerada ilegal, por exemplo, quando ela não resultar de flagrante delito ou não for mediante ordem fundamentada de autoridade competente.

Relaxamento é sinônimo de ilegalidade da prisão, aplica-se tanto à prisão em flagrante como também à prisão preventiva. Deve-se relaxar a prisão nos casos de flagrante forjado, provocado ou preparado; prisão preventiva decretada por juiz incompetente ou quando feito sem a solicitação do MP; a prisão decretada por decisão que não demonstrou os seus fundamentos; a permanência de alguém preso a título de “prisão em flagrante” sem a conversão em preventiva ou a liberação (pois se trata de medida pré-cautelares). Também é caso de relaxamento quando a ilegalidade é posterior, citando o excesso de prazo de prisão preventiva.

LEMBRE-SE: A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicado (Art. 5º, LXII, da Constituição Federal).

4.2.3. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU DA MEDIDA CAUTELAR

A revogação ocorre quando não mais existirem os motivos que legitimam a segregação ou a restrição imposta por meio de medida cautelar diversa da privação da liberdade (art. 319 do CPP). Desaparecido o “perigo da liberdade” que autorizou a prisão preventiva ou medida cautelar diversa, cessa o suporte fático que “justifica a prisão”, devendo o juiz revogar a prisão ou medida cautelar e conceder a liberdade plena do agente.

Assim, a revogação somente se opera em relação à prisão preventiva ou medida cautelar diversa da prisão, não incidindo na prisão em flagrante (em relação a ela, somente se fala em relaxamento ou liberdade provisória).

Para pedir relaxamento de prisão ou a sua revogação é necessária a presença de advogado. Mas a Constituição garante que **qualquer do povo** tem direito a impetrar **HABEAS CORPUS** para atacar uma prisão ilegal. Inclusive se o responsável pela prisão for o juiz. Vamos ver o Habeas Corpus?

4.2.4. HABEAS CORPUS

O **Habeas Corpus** é uma medida jurídica, assegurada na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, **que garante o direito individual de locomoção**, toda vez que alguém estiver **preso ilegalmente** ou estiver **ameaçado** de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir, vir e permanecer.

Como vimos, o **Habeas Corpus** é uma conquista histórica contra abusos de poder e constitui o instrumento jurídico mais importante para impedir que uma pessoa seja ameaçada de prisão injusta ou permaneça presa ilegal e injustamente.

Muitos “juristas leigos” já **requereram e conseguiram a liberdade de trabalhadores detidos injustamente**. Use você também essa ferramenta que é de todos. Ela vai impedir que cresçam as injustiças no seu município.

A Ação de **Habeas Corpus** é gratuita, conforme assegura a Constituição Federal, art. 5º, LXX-VII, “são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

ESTABELECE O INCISO LXVIII, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

É BOM REPETIR: Qualquer pessoa, com ou sem advogado, pode impetrar Habeas Corpus, em benefício próprio ou alheio.

Cabe, por exemplo, o Habeas Corpus, quando não houver **justa causa** do ato, quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, quando quem ordenar a coação não tiver **competência** legal, quando houver acabado o motivo que autorizou a coação, quando alguém for **impedido de prestar fiança**, nos casos em que a lei autoriza, quando o processo ou **inquérito policial for viciado** ou manifestamente nulo, assim como nos casos em que a **punibilidade estiver extinta**.

O **Habeas Corpus** pode ser **Liberatório** (quando já está ocorrendo a violência ou coação, caso em que será expedido um **Alvará de Soltura** em favor do paciente) ou **Preventivo** (se a pessoa sofre apenas ameaça, caso em que será expedido um **salvo-conduto** em favor do paciente).

Mas afinal, para qual agente você deve dirigir o habeas corpus? Isto vai depender de “quem é a autoridade coatora”, aquela que praticou o ato impugnado ou de quem emana a ordem. Esta parte é importantíssima, pois o habeas corpus deve ser dirigido à pessoa correta, ou seja, ao juiz competente. Veja o quadro seguinte:

AUTORIDADE COATORA	JULGADOR COMPETENTE
Delegado (a) e Policial Civil	Juiz de Direito da Vara Crime
Policial Militar	Juiz de Direito da Vara Crime
Juiz de Direito	Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
Delegado e Policial Federal	Juiz da Vara Crime Federal
Juiz Federal	Presidente do Tribunal Regional Federal

É importante saber que a concessão do salvo conduto ou a soltura do preso não exclui a responsabilidade da autoridade coatora. Toda autoridade pública tem responsabilidades que precisam ser observadas, não é?

Desta forma, o Código de Processo Penal obriga o Juiz ou Tribunal que conceder habeas corpus a mandar cópias do processo para o Ministério Público, sendo que a este Órgão cabe a devida apuração e promoção da responsabilização civil e criminal da autoridade coatora (parágrafo único do art. 653 do CPC).

Mas aqui, cabe alertar: na maior parte dos casos os Juízes não mandam para o MP ou, chegando as cópias, os promotores menos combatentes não denunciam a autoridade coatora. Assim, a pressão política da sociedade civil é fundamental.

Aliás, a sociedade deve ser parceira do Ministério Público. Inclusive, qualquer cidadão pode e tem o direito de representar ao MP, em caso de abuso de poder.

4.2.5. COMO FAZER UM HABEAS CORPUS?

MODELO DE HABEAS CORPUS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO ____ (Se a ordem de prisão tiver sido emitida por um juiz).

Ou EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ____ (colocar o nome da Comarca) (Se a ordem de prisão tiver sido emitida por um delegado de polícia ou for caso de prisão em flagrante efetivada por policiais).

(QUALIFICAÇÃO DA PESSOA QUE ESTÁ PRODUZINDO O HABEAS CORPUS, QUE É CHAMADA DE IMPETRANTE – Aqui colocar o nome completo e documentos de quem está fazendo o HC) Ex: Fulano de Tal, brasileiro, estado civil, portador do RG nº XXXXXX, inscrito

no CPF sob o nº XXXXXX, residente e domiciliado à Rua XXXXX, Bairro XXXXX, cidade, CEP, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e art. 648, do Código de Processo Penal a presente ação de...

HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR

Em favor de (QUALIFICAÇÃO DA PESSOA QUE ESTÁ PRESA – Aqui colocar nome completo e documentos de quem está fazendo o HC. Ex: Fulano de Tal, brasileiro, estado civil, portador do RG nº XXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXX, residente e domiciliado à Rua XXXX, Bairro XXXX, cidade, CEP), contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito da ___ Vara Criminal da Comarca de _____ (cidade) ou Delegado de Polícia de _____ (cidade), aqui identificada como autoridade coatora, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir:

1. DOS FATOS:

Lembrem-se: este é o espaço de qualquer petição, onde é descrito o conjunto de acontecimentos e fatos que acarretaram a prisão ilegal. Aqui é importante dizer exatamente o que aconteceu, qual foi a hora da prisão, quem efetuou, qual a acusação que motivou a prisão, se houve abuso de poder, se foi feito o auto de prisão em flagrante. Ou seja, precisaremos contar todos os detalhes que temos informações e, se houver fotos ou outros documentos que comprovem o que aconteceu é importante citar.

Aqui temos o exemplo do relato de uma prisão de um trabalhador rural, integrante de comunidade tradicional geraizeira de Formosa do Rio Preto.

EXEMPLO:

O paciente (pessoa presa) está sendo acusado pela prática dos crimes de porte ilegal de armas e violação de domicílio, e foi preso supostamente em flagrante na zona rural de Formosa do Rio Preto, no dia 07 de abril de 2019, e encaminhado, em razão de ter sido no domingo, para o Plantão Regional da Delegacia Territorial de Polícia do município de Barreiras – BA.

Destaca-se que o paciente é trabalhador rural, vivencia conflito agrário e a respectiva prisão foi realizada na área que é objeto de lide possessória, com intermediação direta dos seguranças da Fazenda (dizer o nome). Conforme consta nos Boletins de Ocorrência em anexo (doc. XX), o paciente vinha de modo recorrente registrando ameaças e agressões por parte do fazendeiro (dizer o nome).

Conforme consta na Nota de Culpa (anexo) os crimes mencionados teriam ocorrido por volta das 08:00 horas do dia 07/04/2019, no interior da Fazenda Santana, zona rural de Formosa do Rio Preto – Bahia.

2. DO DIREITO:

A partir do conteúdo deste módulo e de outras fontes de pesquisas a exemplo de decisões anteriores dos tribunais (jurisprudência), doutrinas e demais normativas que expliquem a ilegalidade dos fatos expostos no tópico anterior, descreva qual o argumento jurídico vocês utilizariam para reverter a situação da prisão arbitrária das/os nossas/os companheiras/os presas/os injustamente.

COMO ESSAS PRISÕES REPRESENTAM UMA FORMA DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS?

Utilize os materiais do curso, e qualquer ferramenta de pesquisa (códigos, internet) que você tiver à disposição!

3. DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer que seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do paciente, uma vez que presentes a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito, a fim de que seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares e com ou sem fiança, no que for mais favorável ao paciente e expedido o competente alvará de soltura.

Requer ainda o regular prosseguimento do feito com a ratificação da liminar concedida, decretando-se a liberdade provisória ao paciente.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Local, data.

Nome do Impetrante

CPF

LEMBREM-SE: HABEAS CORPUS É UM TIPO DE AÇÃO JUDICIAL QUE VISA PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE UMA PESSOA PRESA INDEVIDAMENTE. LOGO, QUALQUER CIDADÃ/ÃO BRASILEIRA/O PODE APRESENTÁ-LO AO PODER JUDICIÁRIO, INCLUSIVE EM FACE DOS SEUS PRÓPRIOS DIREITOS.

5. CRIMINALIZAÇÃO DAS LUTAS SOCIAIS E INSTRUMENTOS DE AUTOPROTEÇÃO COMUNITÁRIA

5.1. QUAIS AS AMEAÇAS QUE OS MOVIMENTOS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DO CAMPO TÊM ENFRENTADO?

Conforme mencionado, o sistema jurídico-policial frequentemente criminaliza a luta por direitos. A conjuntura atual tem intensificado essa prática, especialmente contra defensoras de direitos humanos, principalmente as que atuam na luta por terra. Para analisar essa vulnerabilidade, é preciso considerar o contexto político, jurídico e econômico, incluindo a influência da mídia e das redes sociais.

Apesar da mudança de governo em 2022, o conservadorismo no Brasil continua forte. A luta pela terra e o meio ambiente enfrenta uma crescente disseminação de fake news, principalmente via WhatsApp. Essa estratégia é utilizada por grupos de interesse para justificar a violência contra movimentos sociais e facilitar a exploração dos recursos naturais.

Um exemplo de fake news que circulou a partir do impulsionamento de grupos bolsonaristas foi a criada por um jornalista no interior de Pernambuco, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, dizendo que o MST atacou e destruiu um condomínio do Programa Minha Casa Minha Vida, chamado Residencial Cruzeiro⁶. A informação foi compartilhada por Bolsonaro, o que fez circular ainda mais!

The screenshot shows the Lupa website interface. At the top, there's a green navigation bar with the Lupa logo and links for Jornalismo, Academia, Observatório, Impacto, and Apoie. Below this is a dark grey header with 'ÚLTIMAS' and a date '10/05/2024'. The main content area has a breadcrumb trail 'Início > Jornalismo' and a sub-header 'Jornalismo'. The article title is 'É falso que o MST destruiu casas populares em Santa Cruz do Capibaribe' by 'por Carol Macêdo'. It includes publication and update dates: 'Publicado: 10/05/2023 15:03' and 'Atualizado: 30/05/2024 21:31'. Social media sharing icons for WhatsApp, Facebook, X, and LinkedIn are present. The article text begins with 'Circula em correntes de WhatsApp um vídeo no qual uma mulher afirma que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) teria destruído casas no município de Santa Cruz do Capibaribe, em Pernambuco. A narradora sugere que esses imóveis seriam entregues a famílias pobres e afirma, ainda, que essa ação foi feita a mando do Partido dos Trabalhadores (PT). Segundo ela, o MST pertence ao PT. A gravação mostra cenas de algumas casas. Por WhatsApp, leitores da Lupa sugeriram que esse conteúdo'.

⁶. Reportagem disponível em MST não destruiu casas em Pernambuco; Entenda o caso - MST

O MST escreveu um texto explicando o ocorrido, mas como desconstruir uma informação falsa que chegou no celular de tanta gente? Precisamos estimular que as pessoas verifiquem se as informações são realmente verdadeiras porque o compartilhamento hoje é muito rápido! A agência Lupa é um exemplo de organização que investiga informações falsas e produziu conteúdo demonstrando que as pessoas envolvidas não faziam parte do movimento.

No último ano (2023) ainda vimos o uso das Fake News legitimar a perseguição e tentativa de criminalização do MST através da instauração de uma CPI. A quinta CPI organizada para investigar o Movimento sem Terra, foi composta pela linha de frente da extrema direita no congresso nacional sendo uma grande aposta do Bolsonarismo, no primeiro ano após o final do seu mandato.

VOCÊ SABE O QUE É UMA CPI?

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são uma das formas de o Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora, através de uma investigação conduzida por seus parlamentares reunidos em comissão para ouvir depoimentos e tomar informações.



Acesse o QR Code e confira a percepção do próprio movimento ao fim da CPI.

A pandemia intensificou a crise econômica e social no Brasil, gerando um aumento significativo da fome e da desigualdade. A concentração de renda e poder nas mãos de poucos agrava essa situação, impactando principalmente as populações tradicionais, mulheres e LGBTQIA+. No entanto, a sociedade civil tem organizado diversas ações de resistência e solidariedade para enfrentar essa crise.

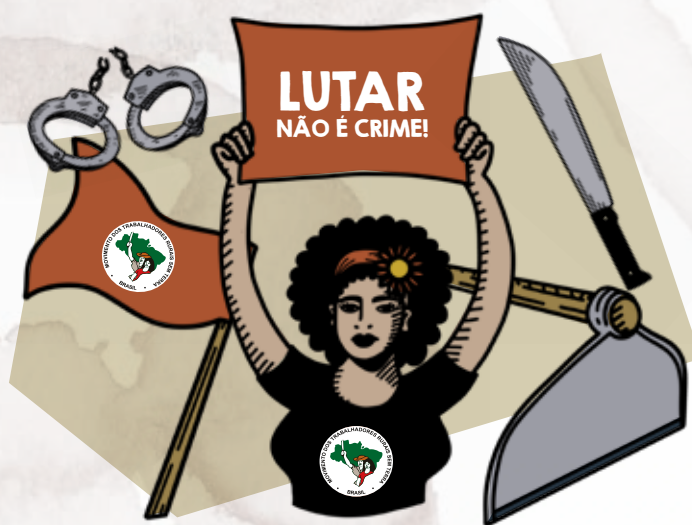
Do outro lado, PL 510, PL da grilagem tem sido defendido pelos ruralistas e quer permitir que latifundiários incorporem 50 milhões de hectares que estão registrados como terras públicas mas onde temos povos e comunidades tradicionais, onde tem se preservado a biodiversidade e a produção saudável mesmo diante de queimadas e ataques às comunidades. No ano passado, a lei 14,701 foi aprovada, provocando um retrocesso ao delimitar um marco temporal de ocupação das terras indígenas em 1988, esta iniciativa busca destruir todo o marco legal de terras indígenas e sua aprovação no Congresso contraria o entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal que no mesmo ano declarou a inconstitucionalidade do Marco Temporal. Assim, terras do povo que correm o risco de voltar para o mercado, justamente porque não aconteceu o acesso à terra e a outros direitos de produção, educação do campo, saúde, moradia, condições de vida com energia e comercialização.

Da mesma forma, o projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 2.159/2021) tem sido defendido pela bancada ruralista como algo que vai simplificar e agilizar os processos de licenciamento e permite que o agronegócio possa dizer que é dono de bens comuns e da natureza e que o estado poderia fiscalizar, mas como tem acontecido a fiscalização ambiental com a destruição das condições de atuação órgãos ambientais em todos os níveis?

As unidades de conservação estão agora à cargo dos governos estaduais com o programa “Adote um parque” criado pelo Decreto 10.623/21⁷ e a portaria nº 442 do Ministério do Meio Ambiente prevê a fase 2, chamada “Trilhas da Caatinga⁸”. Segundo o site do governo federal, o objetivo é “atrair recursos com o objetivo de custear a conservação dos parques nacionais”. Empresas nacionais ou estrangeiras, e também indivíduos, por meio desta iniciativa, vão contribuir concretamente com a proteção ambiental do Brasil”. Apesar das melhores perspectivas com a mudança de governo, as ações governamentais ainda continuam a favorecer a exploração ambiental e dos territórios por grandes empresas. Em 2023, por exemplo, o Governo Federal editou o decreto nº 11.767 voltando a regulamentar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Matopiba, como forma de facilitar as atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais no Cerrado.

Mas como grandes empresas que estão interessadas na exploração dos territórios para a indústria de alimentos e bebidas vão gerir e preservar nossos territórios? Denunciar as empresas nacionais e internacionais que têm se beneficiado dessas ações com o governo nos exige a mobilização social, preservando nossas comunidades e nossas lideranças que têm lutado por direitos. Precisamos fazer as ações de luta com segurança, mobilização e organização, em diálogo com todos os setores da sociedade para conseguir dialogar sobre o que estamos lutando, utilizando de forma responsável as redes sociais!

Acesse o guia de proteção a defensores/as de direitos humanos do Comitê Brasileiro de defensores/as de Direitos Humanos em [Guia-Defensores-de-Direitos-Humanos.pdf](https://comiteddh.org.br/Guia-Defensores-de-Direitos-Humanos.pdf) (comiteddh.org.br)



⁷. Disponível em: DECRETO Nº 10.623, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021 - DECRETO Nº 10.623, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional ([in.gov.br](https://www.in.gov.br))

⁸. Disponível em: PORTARIA MMA Nº 472, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - PORTARIA MMA Nº 472, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional ([in.gov.br](https://www.in.gov.br))

5.2. POR QUE FALAR EM SEGURANÇA E AUTO-PROTEÇÃO?

Como vimos ao longo do caderno, o Estado brasileiro criou várias formas, legislações, instituições e agentes para a criminalização, mas qual o papel dele quando falamos de segurança? Garantir ou promover formas de medo e insegurança? E quando não garante direitos, também nos deixa inseguras/os? Na sua comunidade e no dia a dia, quando você pensa que pode estar em um local ou situação de insegurança? E quando pensa em proteção, a quem pode recorrer? Além do território, outros espaços como a internet podem ter situações de insegurança hoje? Quais as formas de insegurança além da física?

Vamos refletir um pouco sobre essas questões e construir possibilidades coletivas de auto-proteção. O que é autoproteção? Como já vimos, seja o estado, pessoas ou empresas que promovem ações de insegurança, atuando em conjunto ou em separado, tem sempre interesses muito grandes por trás e, para combater ações assim, precisamos pensar em estratégias coletivas, seja nas nossas comunidades, organizações ou espaços de luta por direitos que podem expor determinadas pessoas ou lutas.

Desde a criação do exército no Brasil, a política de segurança nacional não garante proteção aos cidadãos brasileiros/as sempre, mas atua para a garantia da força dos interesses de alguns grupos que também estão nos espaços de poder do estado, como no judiciário. E pra que foi criado o exército? Cada estado tem uma estrutura militar com instrumentos, armamentos e pessoas treinadas para a guerra e combate um inimigo, que deveria ser externo, mas será que sempre é?

Como vimos, o estado brasileiro criou um grande inimigo interno no final do séc. XVII, Palmares era um grande desafio para o poder colonial. Formado por escravizados fugidos, o quilombo oferecia resistência militar e cultural, ameaçando a base da economia escravista. A localização estratégica e o conhecimento do território permitiram que Palmares resistisse por décadas a diversas expedições militares portuguesas. A destruição final de Palmares, em 1695, representou uma vitória estratégica para a Coroa Portuguesa, mas não apagou a memória da luta por liberdade e a importância cultural desse quilombo.

Segundo Clóvis Moura, entre as estratégias utilizadas por Palmares estava se aproveitar da impenetrabilidade da floresta, da fertilidade das terras, da abundância de madeira, caças, facilidade de água e meios de defesa na região (2014, p. 303)⁹. Como destruir uma outra organização territorial, administrativa e de produção que teve em média 20 mil pessoas no meio da floresta? Os interesses nós já sabemos e, quanto mais gente e armas a capitania mandava, mais Palmares se tornava um medo maior de que outros negros/as fugissem para lá ou mais, criassem outros Palmares!

⁹. MOURA, Clóvis. *Rebeliões na senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas*. 5a ed. São Paulo: Anita Garibaldi, coedição com a Fundação Maurício Grabois, 2014.

Assim, a segurança e a autoproteção comunitárias são importantes para que se tornem parte do cotidiano das nossas comunidades e organizações, criando um modelo que parte de quem somos, onde e porque lutamos, até que esse processo se torne parte do nosso dia a dia e seja uma cultura de autoproteção, que todas possam saber e efetivar em situações de insegurança.

Para isso, vamos voltar um pouco em algumas questões que já foram abordadas e pensar na conjuntura atual.

5.3. IDENTIFICANDO OS RISCOS À NOSSA SEGURANÇA

Para as comunidades rurais, o território representa um espaço vital para o desenvolvimento de suas relações culturais, ambientais, econômicas e espirituais, compreendendo muito mais do que as áreas de moradia, cultivo ou criação de animais. Como uma totalidade integrada, o território corresponde aos lugares materiais e imateriais onde essas comunidades afirmam seus **modos de criar, fazer e viver**, como os rios, as matas, serras, florestas, vales e zonas marítimas. Integram ainda a fauna e flora, além dos caminhos tradicionais e locais sagrados, ligados à própria **identidade, história, cultura e subsistência dessas comunidades**.

A elite brasileira sempre viu a terra como um negócio, priorizando o lucro e a concentração de terras nas mãos de poucos. O racismo estrutural nesse processo dificultou o acesso à terra para a população negra, perpetuando desigualdades históricas.

Essa visão predatória gera impactos devastadores em comunidades tradicionais e camponesas que dependem da terra para sobreviver.

A imposição de um **modelo econômico predatório** tem gerado processos de violência contra essas comunidades. Por ser alvo de interesses das grandes corporações e elites locais, os membros das comunidades que se dispõem a defender a terra e o território têm enfrentado diferentes tipos de **riscos e agressões**. Diante desse cenário, o primeiro passo da “estratégia comunitária de autoproteção” está ligado à **análise do contexto e da conjuntura**. Essa análise é a base para avaliarmos os riscos envolvidos em nossa atuação política.

É muito comum a ocorrência de ataques contra a **integridade física, psíquica e moral** de membros das comunidades envolvidos na luta por direitos. Além das agressões físicas, a violência contra comunidades tradicionais também causa danos psicológicos profundos. O medo constante de ser atacado impede que as pessoas vivam em paz e exerçam seus direitos.

A violência física também pode ser aplicada contra os territórios tradicionalmente ocupados e os meios de vida da comunidade, principalmente pela destruição e apropriação das áreas de uso comum. Grilagem por documentos falsos, queimadas de cultivos, roubo de animais, poluição das fontes de água, derrubada de casas, colocação de cercas e despejos ilegais tem o objetivo de impedir o uso pleno do território pelas comunidades.

Outros riscos dizem respeito às ações que visam **fragilizar a organização coletiva**, pois uma comunidade enfraquecida é mais fácil de ser dominada e explorada. Cooptação de lideranças, oferta de subornos e recursos econômicos, criação de grupos e associações paralelas, estímulo às brigas e **divisão interna da comunidade** são algumas das violências de cunho organizativo promovidas por empresas e elites locais contrárias aos interesses camponeses. Outro tipo de risco diz respeito aos processos de **criminalização**, como já vimos. As lideranças femininas são alvo de difamação principalmente de cunho moral e sexual, visando atingi-las no campo da subjetividade e da honra.

Muitas vezes a criminalização da luta social é feita através da infiltração de agentes ligados a esses grandes empreendimentos, com o objetivo de vigiar e roubar as informações relacionadas à organização comunitária. Espionagem, grampos, invasões de contas de e-mail e perfis das redes sociais também têm sido relatadas. Como pudemos perceber, vários são os riscos a que membros das comunidades e lideranças estão sujeitos, por isso é fundamental identificá-los com antecedência para se estabelecer estratégias eficazes de autoproteção comunitária.

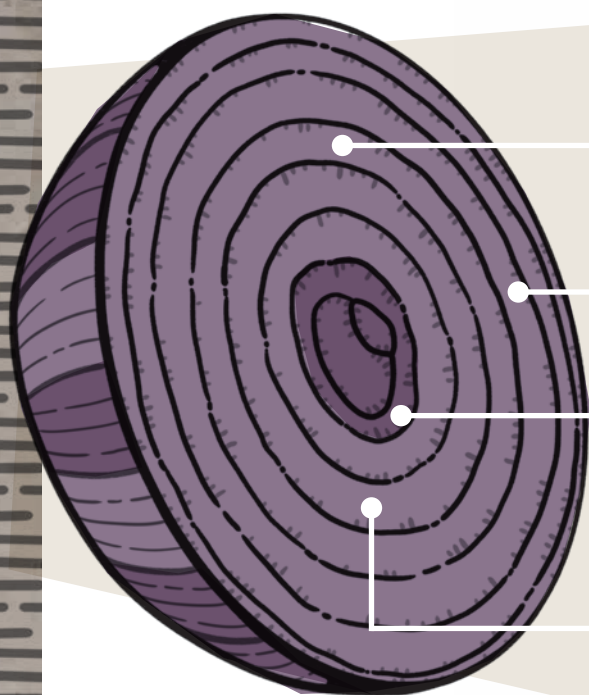
5.4. O QUE É AUTOPROTEÇÃO COMUNITÁRIA?

Para as comunidades rurais, o território Quando buscamos segurança, muitas vezes pensamos na segurança que o estado deveria nos fazer, mas e nas situações que a própria polícia atua por exemplo? A quem vamos recorrer? A autoproteção comunitária possibilita estratégias que têm sido pensadas por coletivos e comunidades que enfrentaram ou enfrentam situações de criminalização ou violências, entendendo que os inimigos que promovem ações assim são fortes, e, muitas vezes tem apoio da mídia - na tv, jornais, ou na internet - precisamos também nos fortalecer criando formas a partir da nossa realidade, territórios e das lutas que enfrentamos. A autoproteção não é uma ação isolada no tempo - que acontece em um momento restrito, pontual. Se trata de uma série de ações, realizadas de forma refletida, planejada e articulada, que têm como objetivo garantir maior segurança aos **lutadores e lutadoras**, seja do ponto de vista individual ou coletivo.

Conversando sobre o tema, debatendo com outras pessoas nas comunidades e nas organizações, podemos, pouco a pouco, ir construindo uma cultura da autoproteção, fortalecendo práticas de cuidado, melhorando a nossa análise dos riscos, incorporando novos hábitos e ampliando nossas redes de apoio. Não é um desafio simples, mas é, sem dúvida, uma necessidade que a realidade tem colocado na ordem do dia para todos que estão lutando por direitos.

Para fortalecer a autoproteção comunitária, precisamos de um plano em três níveis: individual, comunitário e organizacional. A ideia é criar uma rede de proteção em que cada camada se conecte, como uma cebola. Isso envolve desde ações simples do dia a dia até estratégias mais complexas, como o uso de ferramentas jurídicas e a articulação política.

5.5. OS NÍVEIS DE PROTEÇÃO



"A CEBOLA DA AUTOPROTEÇÃO"

AUTOPROTEÇÃO INDIVIDUAL: é a proteção de cada pessoa que faz parte das comunidades e das organizações. Tem especificidades a depender de cada indivíduo e de cada contexto;

AUTOPROTEÇÃO COMUNITÁRIA: ações de proteção 20 território quilombola;

AUTOPROTEÇÃO ORGANIZATIVA: está ligada aos hábitos e rotinas que aumentam a proteção das organizações que estão na luta quilombola. Todas as CAMADAS são igualmente importantes e estão conectadas dentro das estratégias de segurança;

CAMADAS EXTRAS DE PROTEÇÃO: comunicação, visibilidade e empatia junto à sociedade; e ampliação de rede de parcerias em âmbito local, regional e internacional.

5.5.1. INDIVIDUAL, COMUNITÁRIA E ORGANIZATIVO

O primeiro ponto importante de percebermos é que a autoproteção nas comunidades deve envolver a articulação de três níveis: individual, comunitário (também chamado territorial) e organizativo.

■ AUTOPROTEÇÃO NO NÍVEL INDIVIDUAL:

São, obviamente, para proteção de cada pessoa que faz parte das comunidades e das organizações. E aqui vamos percebendo que as medidas de proteção são sempre singulares. Por exemplo: Se eu sou uma mulher, negra, quilombola, com filhos, que vivo na zona rural e compo a Coordenação Estadual do Movimento, a minha estratégia de proteção individual será uma; se sou um homem negro, jovem, estudante da Universidade, morando na zona urbana, a minha estratégia também será diferenciada e adaptada a essa realidade.

As estratégias individuais devem responder, portanto, à **exposição de riscos** e ameaças a que determinada pessoa está submetida, sendo sempre singular e adaptada a um contexto. Sobre esse ponto vale a pena pensarmos um pouco: **você acha que a sua participação na luta te coloca exposto ou exposta a algum tipo de risco? Você já tem adotado, no seu dia a dia, medidas para fortalecer a sua proteção individual?**

■ NÍVEL COMUNITÁRIO,

Ele é composto por reflexões e ações que buscam proteger o território. Sabemos a importância que o território tem para as comunidades, é o espaço de vida! Ameaças ao território - como invasões, contaminações, destruição de bens comunitários, desmatamento, entre outras - colocam a própria vida das comunidades em risco. Além disso, devemos lembrar que, no caso das comunidades rurais, quando estamos falando de território não estamos nos referindo apenas aos aspectos físicos, como a terra, as áreas coletivas, as casas. O território inclui bens imateriais: as histórias, a **memória**, a cultura, a **espiritualidade**. Por isso, mais a seguir, vamos ver que uma das ferramentas organizativas que podem ser mobilizadas na cultura da autoproteção é justamente o fortalecimento da identidade e dos vínculos comunitários. Assim, identidade fortalecida é território protegido!

■ NÍVEL ORGANIZATIVO:

Elas estão ligadas à criação de hábitos e rotinas que aumentem a proteção das organizações que estão na luta. Cada organização tem a sua própria estrutura, o seu modo de fazer as coisas, de dividir as tarefas, de se organizar. Por isso, novamente, a estratégia de proteção vai variar de organização para organização. Por exemplo: se o **Movimento Social** que você faz parte atua em um Município ou em todo o Estado, isso vai gerar alianças e visibilidades diferentes, o que vai influenciar também na autoproteção. Se o Movimento recebe ou não recursos públicos, isso também vai influenciar nas estratégias para evitar riscos e ameaças. Todas essas questões devem ser consideradas no momento de sistematizar uma estratégia de autoproteção.

5.5.2. USO DE FERRAMENTAS POLÍTICAS:

A **estratégia de autoproteção comunitária**, além da articulação em três níveis, como vimos, deve incluir ferramentas políticas que ajudem a diminuir os riscos e agir frente a situação de ameaça. Uma das ferramentas políticas importantes que pode ser mobilizada dentro de uma estratégia de autoproteção comunitária é a **comunicação**, de modo a fortalecer a visibilidade de uma liderança, de uma comunidade ou de uma organização.

A comunicação é essencial pra gente mostrar nossa luta e ganhar apoio. Criar empatia e denunciar violações são ferramentas poderosas. Mas é preciso ter cuidado: nem sempre divulgar ameaças é a melhor estratégia. Cada caso é único e precisa ser avaliado com cuidado.

Outro ponto importante dentro das ferramentas políticas é o **fortalecimento da rede de alianças**. Nossa rede de parceiros é super importante pra nossa segurança. É legal ter gente de todos os lugares nos apoiando, mas também é preciso fortalecer as parcerias locais. Se a gente só se conectar com pessoas de outros estados, pode ficar mais vulnerável na nossa própria comunidade.

O esforço para ampliarmos e consolidar nossa rede de parcerias também vai depender dos desafios que estamos enfrentando. Se estamos enfrentando uma grande empresa de capital estrangeiro, que imprime grande violência no território das comunidades, temos que caminhar para construir uma rede à altura dos desafios que essa luta coloca. **E aqui deixamos algumas perguntas para reflexão: Quais redes já temos? Que redes somos capazes de criar? A rede de aliança que temos dá conta dos desafios que estamos enfrentando?**

5.5.3. USO DE FERRAMENTAS ORGANIZATIVAS:

Outra camada importante é a das ferramentas organizativas, que são **acordos coletivos** feitos nas comunidades/organizações que orientam a atuação de cada um dos integrantes. Estes acordos devem prever procedimentos a serem utilizados no plano da ação política mais geral do grupo. Uma ferramenta importante é o fortalecimento da **democracia interna** nas comunidades e organizações e também a distribuição de poder. Um exemplo conhecido disso é quando há uma ocupação de terra e perguntam onde está a liderança, é comum que a resposta seja “**todos somos lideranças**”. Esse exemplo demonstra uma estratégia de segurança que é não identificar lideranças isoladas, mas dividir a responsabilidade por todos.

É importante ter sigilo em algumas situações, mas precisamos compartilhar informações para fortalecer a organização. Quanto mais pessoas estiverem envolvidas e comprometidas, mais difícil vai ser, ser parada.

E aqui vale lembrar que para que as organizações sejam realmente cada vez mais democráticas é fundamental que sejam adotadas medidas **para diminuir as desigualdades de gênero, étnico-racial, de orientação sexual**, entre outras. As comunidades e organizações se fortalecem quando cada pessoa se sente segura e à vontade para participar, para dar ideias, para estar à frente dos processos.

Outra ferramenta política é o **fortalecimento dos vínculos comunitários e da identidade**. É importante lembrar que uma das formas que os empreendimentos usam para diminuir a resistência e entrar nos territórios é justamente estimulando as brigas entre os moradores, a divisão entre as famílias e a negação da identidade. No caso das comunidades tradicionais, esses vínculos estão diretamente relacionados à identidade coletiva. Quando a comunidade não está unida, aumentam as chances de cooptação das lideranças também. Conflitos internos e cooptação colocam em risco os moradores, as comunidades e até as organizações! Manter o diálogo constante, tentar resolver os conflitos e reforçar a solidariedade são ações que nos ajudam a nos colocarmos na situação do outro e entender a importância de cada para a autoproteção.

Outra ferramenta organizativa que deve fazer parte da estratégia de autoproteção é a **segurança dos locais físicos**. Por exemplo: medidas de proteção da sede das organizações, como instalação de grades, alarmes, câmeras, além da boa relação com os vizinhos. A segurança

do território está diretamente ligada ao conhecimento desse espaço, das entradas e saídas, dos caminhos, da vegetação. Nas estratégias de proteção devemos incluir também medidas específicas sobre os **deslocamentos**, é importante também incluir medidas de proteção a incidentes nesses momentos de viagem.

Outra ferramenta organizativa que precisa ser incluída nas estratégias de autoproteção tem a ver com **ações públicas**, como passeatas, protestos, ações em órgãos, entre outras. Um exemplo simples para entender a importância desse ponto são as tentativas de criminalização de mulheres que levam seus filhos a atos públicos ou a ocupações de terra. Para garantir uma melhor proteção, é importante também termos ações voltadas para esses momentos dentro da nossa estratégia.

Para finalizar essa “camada” das ações organizações que devem estar contempladas em nossas estratégias de autoproteção, vale lembrar que a **construção de autonomia financeira, de acesso a alimentação e água potável, no caso das comunidades**, também são elementos que devem ser refletidos ao pensarmos em autoproteção. Por exemplo, uma comunidade com uma boa produção de alimentos e acesso à água terá condições de resistir melhor em seu território diante das ameaças.

Você considera que a sua comunidade e a sua organização tem mobilizado algumas dessas ferramentas organizativas para fortalecer a autoproteção? Quais dessas ferramentas ainda não estão sendo muito bem utilizadas?

5.5.4. USO DE FERRAMENTAS JURÍDICAS:

Bom, vamos passar agora às camadas das ferramentas jurídicas que devem estar incluídas em nossas estratégias de autoproteção. Às vezes, quando pensamos em autoproteção comunitária, parece que estamos falando de ações que desconsideram o **dever do Estado** de garantir a integridade dos lutadores e lutadoras populares. Porém, entendemos que esses não são processos excludentes. Ao mesmo tempo em que as organizações devem fortalecer as suas estratégias de autoproteção, não devem deixar de cobrar para que o Estado cumpra as suas **responsabilidades**.

Uma das formas que o Estado tem se relacionado com as comunidades é por meio da omissão, ou seja, não executando as políticas públicas e demais direitos conquistados por esses povos, colocando-os em situação de vulnerabilidade social. Assim, uma das ações que pode

ser realizada nesta camada das “ferramentas jurídicas” é o **encaminhamento de denúncias**. O protocolo de denúncias é importante para formalizar a existência do problema, evitando a subnotificação de dados. Além disso, é o primeiro passo para que a questão possa ser investigada e funcionar como um histórico dos conflitos.

Existem as denúncias que encaminhamos com o objetivo de exigir que seja colocado em prática algum direito. Esse tipo de denúncia geralmente é enviada ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à Ouvidoria do órgão que não está cumprindo sua função. Além disso, existe a denúncia de alguma situação de ameaça ou de efetiva violação aos lutadores e lutadoras. Nesse caso, a denúncia pode ser formalizada na Delegacia da Polícia Civil ou diretamente no Ministério Público.

Sabemos o quanto o ambiente da Delegacia, e mesmo do Ministério Público, é intimidador e integra um **aparato repressivo** que, na maioria das vezes, serve apenas para prender pessoas negras e pobres. Por isso, deve ser avaliado com muita cautela os riscos e as possibilidades antes da formalização das denúncias e, sempre que possível, as denúncias devem ser combinadas com outras ações. **Algumas medidas podem ser adotadas no momento de formalização das denúncias, como buscar o apoio de assessores jurídicos populares de organizações parceiras e também ir em grupo no dia, de modo a evitar uma maior exposição das pessoas diretamente ameaçadas.**

Nesse campo das ferramentas jurídicas temos, ainda, as **ações judiciais**. Em alguns casos, o ajuizamento de uma ação judicial pode ajudar como preventiva ao agravamento dos conflitos fundiários e ameaças, ou também como uma medida posterior. Outra ferramenta jurídica que pode ser mobilizada são os **programas de proteção**. Os programas de proteção são políticas públicas que foram criadas para que o Estado fosse responsável pela proteção de pessoas ameaçadas. A gestão é feita por organizações da sociedade civil que recebem financiamento público para isso. Aqui não temos como detalhar o funcionamento dos programas, nem os prós e contras de estar incluído em um deles, mas caso você, ou alguém da sua comunidade ou organização esteja passando por uma situação de ameaça, busque junto a outros parceiros mais informações sobre os programas de proteção em seu Estado.



5.5.5. MEDIDAS DE SEGURANÇA DIGITAL E DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO:

Uma outra camada da autoproteção que devemos, pouco a pouco, ir tomando pé e inserindo em nossas práticas está ligada à **segurança digital**. Diante do uso massivo das redes sociais, principalmente neste período de isolamento, a exposição de informações sobre atletas, comunidades e organizações é cada vez maior. Isso exige cuidados específicos para evitarmos riscos. Em alguns casos, o registro de ameaças, como prints de conversas ou gravações de ligações, é fundamental para reunir provas.

Ainda para fechar essa camada, devemos lembrar também de prever medidas, em nossas estratégias, de proteção às informações físicas (em papel) que guardamos, como cadernos de anotações, documentos pessoais, documentos das Associações, denúncias que fizemos, ofícios.

5.5.6. CUIDADO PSICOSSOCIAL:

Por fim, a última camada que destacamos aqui na nossa cebola da autoproteção é a do cuidado psicossocial, que nada mais é do que percebermos que o bem estar físico, psicológico e espiritual de cada lutador e lutadora é fundamental para a sua proteção individual e para a proteção do coletivo. Então, dentro dessa camada podemos destacar algumas ferramentas que podem ser mobilizadas, como: **pausas para descanso, atividades físicas, acompanhamento psicológico, espaços confortáveis para compartilhamento de sentimentos e emoções.**

Outra ferramenta importante, principalmente em momentos em que há maior gravidade das ameaças, é a criação de uma **rede de apoio** em situações de risco, são essenciais para as lutadoras e os lutadores. Essas redes, compostas por pessoas de confiança, oferecem suporte constante e podem ser acionadas a qualquer momento. Uma ferramenta prática é uma lista de contatos de emergência. É fundamental que o cuidado seja uma responsabilidade coletiva, envolvendo todas as comunidades e organizações.

5.5.7. AVALIAÇÃO DOS RISCOS, ATORES E CONSTRUÇÃO DO PROTOCOLO DE AUTOPROTEÇÃO COMUNITÁRIA:

Avaliar o risco significa compreendê-lo como um fator dinâmico que varia com o passar do tempo, com as mudanças de **cenário, contexto e conjuntura**, com a ocorrência de incidentes de segurança e com as capacidades e recursos disponíveis para o indivíduo e o coletivo. Vamos agora conhecer um a um os elementos que podem nos ajudar a fazer uma boa avaliação de risco, base para a elaboração de um protocolo de segurança comunitária eficaz.

1. O primeiro elemento diz respeito à **identificação da natureza da luta em que a comunidade está inserida**. Perguntas como: a comunidade está lutando pelo que? O que orienta a sua ação coletiva? Quais objetivos mobilizam o grupo? Ajudam a demarcar o caráter da luta comunitária.
2. O segundo passo para se avaliar os riscos que envolvem a luta por direitos é **analisar o cenário** em que a liderança ou membro da comunidade atua, ou seja, o espaço geográfico em que essa luta acontece.
3. Além disso, devemos identificar a **conjuntura geral** que marca a sua atuação política. Todo contexto está inserido numa conjuntura maior. Por conjuntura entendemos o panorama mais geral em que se dão as lutas por direitos, relacionando-se às causas estruturais das ameaças e situações de riscos que atingem comunidades, seus membros e lideranças. O caráter micro do contexto está sempre atravessado pelo caráter macro da conjuntura.
4. Em seguida, passamos à **identificação dos atores que de alguma forma interferem no contexto da luta**. No formulário chamamos de esse tópico de “**identificar as forças**”. Não é necessariamente uma pessoa de carne e osso, pode ser uma empresa multinacional, um órgão público, uma associação, um partido político, um banco, um sindicato, uma paróquia. O que é importante saber é que os atores sempre representam interesses e agem conforme os objetivos que querem alcançar.
5. Identificando a luta, o cenário e os atores, é possível perceber melhor as forças e as direções que estão seguindo. Você já ouviu alguma vez a expressão “**correlação de forças**”? Ela quer dizer se o resultado prático da luta está favorável ou não para cada ator ou conjunto de atores envolvidos no conflito.

Por isso, **forças favoráveis** geralmente estão associadas a atores **aliados**. É importante saber quem está do lado da comunidade. Com quem a comunidade pode contar em suas lutas cotidianas? E você, pode contar com quem numa situação de risco ou necessidade? Seguindo o mesmo princípio, **forças desfavoráveis** representam **atores opostos** aos interesses da coletividade, ou seja, representam ameaças e obstáculos para que as comunidades atinjam seus objetivos. São exemplos de forças e atores contrários, o agronegócio da região, os políticos locais, a empresa de segurança privada, o grileiro que afirma ser dono da área. Existem ainda atores que cumprem um papel ambíguo na luta, que não dá para identificar direito, representando forças de direção desconhecida. É importante observá-los porque podem significar possíveis aliados ou empecilhos à luta da comunidade. No formulário chamamos esses atores de “força de direção desconhecida ou atores em disputa”.

6. Outro elemento essencial para uma avaliação de risco adequada é a **identificação das potencialidades, dos pontos fracos da organização comunitária, bem como as vulnerabilidades individuais e coletivas** que podem comprometer a segurança

do grupo. Por exemplo, uma comunidade situada num local isolado pode ter dificuldade de contar com o apoio da sua rede de proteção por conta da distância. Ou a falta de sinal de celular, bem como as restrições de acesso à internet podem dificultar na comunicação ou num pedido de socorro. Precisamos também saber identificar as nossas fortalezas, os pontos fortes que podem auxiliar na efetividade das estratégias de defesa da comunidade. No formulário chamamos de **potencialidades**.

O conhecimento do território, um coletivo mobilizado e organizado que se reúne periodicamente para discutir os rumos da luta, a participação de mulheres e jovens na associação, uma rede ampla de parceiros com quem se pode contar, familiaridade com as tecnologias digitais, tudo isso são aspectos que podem fortalecer a luta da comunidade pelos seus direitos.

7. A seguir, passamos para a identificação de **ameaças diretas**, como a abordagem intimidatória de motoqueiros ou recados enviados para lideranças comunitárias. Esse tipo de ameaça deve acender o sinal de alerta da comunidade.

Há ainda os **incidentes de segurança**, que são fatos onde não se tem certeza plena se representam uma ameaça ou não, mas que exigem nossa atenção. Uma vez ocorrido o ataque, não se pode mais descuidar da segurança do coletivo, restando agir com o máximo de cuidado possível, colocando em prática o que aprendemos sobre avaliação de risco e adotando as medidas previstas no protocolo comunitário de segurança. **Antes do ataque falamos em medidas de proteção preventivas; depois de ocorrido o ataque, entram em cena as medidas de proteção de enfrentamento.** A função da avaliação de risco é subsidiar a adoção de **medidas de proteção preventivas e de enfrentamento** às situações de violação de direitos. Essas medidas têm por objetivo reduzir o grau de ameaça e vulnerabilidade no contexto do conflito, diminuindo os pontos fracos e valorizando os pontos fortes do coletivo. Além disso, essas medidas podem ser organizadas numa escala de tempo para sua implementação, sendo de **curto, médio e longo prazo**. Vejamos alguns exemplos de medidas preventivas, além das que estão no formulário.

Medidas preventivas de médio prazo podem ser o **planejamento de recursos e infraestrutura** para deslocar temporariamente a pessoa ameaçada ou estabelecer uma comunicação permanente com sua rede de apoio sobre as ações e incidentes enfrentados. A própria elaboração das avaliações de risco e adoção de um **protocolo comunitário de segurança** são bons exemplos de medidas que podem ser adotadas em médio prazo. Medidas de **longo prazo** dizem respeito à consolidação dessas práticas de autoproteção na vida comunitária, fomentando uma cultura da autoproteção coletiva dentro da comunidade e em suas organizações.

Já as medidas de enfrentamento têm por objetivo **reduzir os danos** causados pelos ataques e incidentes de segurança. Depois de ocorridos os ataques e ameaças contra membros das comunidades é possível registrar um Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial ou acionar contatos de emergência, como a mídia, representantes de órgãos públicos, assessor-

rias jurídicas populares e outros movimentos sociais. São exemplos ainda de medidas de enfrentamento, o uso político da comunicação para exposição dos agressores e angariar apoio junto à sociedade civil ou opinião pública.

É preciso monitorar de tempos em tempos esse conjunto de medidas, por exemplo, com a realização de **reuniões periódicas** na comunidade para que todas e todos estejam sempre cientes sobre os fatos e estratégias adotadas é uma boa forma de realizar o monitoramento, garantindo ainda a mobilização ativa dos membros da comunidade.

Outro elemento importante é o cuidado de onde serão sistematizadas essas informações, um protocolo de autoproteção comunitária precisa estar escrito? Quais cuidados para não circular em grupos de whatsapp? É sempre importante lembrar que não temos controle das informações que circulam hoje em dia e avaliar se fazendo o protocolo com um grupo, qual o local mais seguro e se é necessária a sistematização por escrito!

5.5.8. RECOMENDAÇÕES IMPORTANTES E CONTATOS ÚTEIS

Em casos de ameaça, é importante que não se tente enfrentar o agressor, sobretudo se a pessoa estiver sozinha. Além disso, sendo possível, é bastante importante que as ameaças sejam registradas e guardadas (mensagens, áudios, fotografias e vídeos). Anotar as datas, horários, locais e nomes de pessoas que testemunharam o fato também é essencial para o momento de levar os fatos ao conhecimento das autoridades, geralmente por meio do Boletim de Ocorrência registrado perante a polícia civil. Nessas ocasiões, ainda que a violência tenha sido praticada contra apenas uma pessoa, no momento de procurar a delegacia, é recomendado que esta seja acompanhada por outras pessoas da comunidade.

Pensando no momento de levar as violências e ameaças à autoridade, e, ainda, que são vários os órgãos que podemos procurar, a depender da situação, elencamos abaixo alguns exemplos de situações com as quais as comunidades se deparam, quais órgãos procurar e o que cada um pode fazer, a depender da situação. Incluímos, também, alguns contatos que podem ser bastante úteis nestas ocasiões.

SITUAÇÃO	ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO	O QUE PODE FAZER
Ameaças de morte, perseguição, intimidação ou violência física	Polícia Civil (Delegacia Territorial ou Delegacia Especializada, quando houver)	Registrar boletim de ocorrência, instaurar inquérito policial, solicitar medidas cautelares e investigar os fatos.
Violência em andamento ou risco imediato à vida	Polícia Militar (190)	Atendimento emergencial, preservação da integridade física das vítimas e encaminhamento às autoridades competentes.

Necessidade de proteção para liderança ameaçada	Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)	Avaliar o risco, articular medidas de proteção e acompanhar pessoas ameaçadas em razão de sua atuação na defesa de direitos humanos.
Violações de direitos coletivos ou omissão do poder público	Ministério Público (Estadual ou Federal, conforme o caso)	Fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, instaurar procedimentos, propor ações judiciais e exigir medidas de proteção às comunidades.
Necessidade de orientação jurídica e defesa judicial	Defensoria Pública (Estadual ou da União, conforme a matéria)	Prestar assistência jurídica gratuita, ajuizar ações, acompanhar investigações e defender direitos individuais e coletivos.
Ameaças relacionadas a conflitos agrários	Ouvidoria Agrária Nacional ou Ouvidoria Agrária Estadual	Mediar conflitos fundiários, articular órgãos públicos e acompanhar situações de violência no campo.
Violação de direitos humanos praticada por agentes públicos ou particulares	Ouvidorias de Direitos Humanos (Disque 100)	Receber denúncias, encaminhá-las aos órgãos competentes e acompanhar providências.
Violência contra mulheres lideranças comunitárias	Rede de Atendimento à Mulher (Delegacia Especializada, Centro de Referência, Ministério Público, Defensoria Pública)	Atendimento especializado, proteção, medidas protetivas, acolhimento psicossocial e acompanhamento jurídico.
Conflitos envolvendo povos e comunidades tradicionais	Defensoria Pública, Ministério Público, órgãos de promoção da igualdade racial e de povos e comunidades tradicionais	Atuar na defesa dos direitos territoriais, culturais e coletivos das comunidades tradicionais
Conflitos envolvendo comunidades indígenas	Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União	Proteção dos direitos territoriais, acompanhamento de conflitos e adoção de medidas administrativas e judiciais.
Conflitos envolvendo comunidades quilombolas	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundação Cultural Palmares, Ministério Público Federal, Defensoria Pública e órgãos estaduais	Acompanhamento da regularização fundiária e proteção dos direitos territoriais.

CONTATOS ÚTEIS:

1. Polícia Militar da Bahia (Emergências): 190
2. Polícia Civil da Bahia (Delegacia Virtual): <https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br>
3. Corpo de Bombeiros Militar da Bahia: 193
4. Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA): 129 ou 0800 071 3121
5. Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA): 127 ou 0800 071 1422
6. Disque Direitos Humanos: Disque 100
7. Central de Atendimento à Mulher: Ligue 180
8. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH/BA): (71) 3115-3806 | E-mail: ppddhba@ideasap.org.br
9. Ouvidoria Agrária Nacional (INCRA): (61) 3411-7361
10. INCRA – Superintendência Regional da Bahia: (71) 3505-5400
11. Fundação Cultural Palmares: 71 99372-1164 / (61) 3246-3433 https://www.gov.br/palmares/pt-br/canais_atendimento/formulario-2013-comunidade-remanescente-de-quilombo
12. INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos: 0800 071 1400 | (71) 3118-4556 | E-mail: ouvidoria@inema.ba.gov.br
13. FUNAI – Coordenação Regional da Bahia: (71) 3203-2600

6. AUTOPROTEÇÃO E DIREITO DAS MULHERES

6.1. POR QUE É NECESSÁRIO FALAR EM IGUALDADE DE GÊNERO?

A luta por igualdade de gênero se faz necessária na medida em que historicamente a mulher tem sido subjugada e inferiorizada na sociedade. O movimento feminista surgiu de maneira a fazer o enfrentamento dessa inferiorização, conseguindo cada vez mais direitos, que possibilite que entre o homem e mulher haja equidade. Bell Hooks, uma renomada escritora feminista negra inicia seu livro desmistificando que o feminismo, como muito se fala, não é um movimento de mulher contra homem, reconhecendo que todos participam da difusão do sexismo, porém os homens são os que mais se beneficiam por terem privilégios em relação as mulheres.

A desigualdade entre homens e mulheres está arraigada a uma inferiorização que alcança vários âmbitos da vida da mulher, desde a infância até a vida adulta, conforme traz Simone Beauvoir “não se nasce mulher, torna-se”. Isso se traduz quando desde pequena a menina é exposta a símbolos de fragilidade, sendo que o papel social imposto começa desde os brinquedos que são ditos de menina na maioria das vezes bonecas, fogões e roupas e vão até a vida adulta onde existe uma grande pressão para que se casem e tenham filhos. Entretanto, para além dos papéis atribuídos para as mulheres, essas ainda são acometidas por diversas violências, tanto a integridade física, quanto a sua moral, a saúde psíquica, a liberdade sexual, além de ao seu patrimônio.

As violências e opressões ainda se diferenciam entre as mulheres levando em conta a raça, a classe e a sexualidade, como foi bem pautado na terceira onda do feminismo com autoras como Rebecca Walker, Angela Davis, Bell Hooks e Lélia Gonzáles. A terceira onda surgiu da necessidade da mulher negra, organizada dentro do movimento negro, em visibilizar sua luta por igualdade de gênero, visto que o feminismo surgiu com o foco em combater opressões contra mulheres brancas, opressões estas que também atingiam mulheres negras, porém de forma diferente.

Entre as opressões sofridas por mulheres negras e de classe proletária estão a exploração ainda mais profunda do trabalho doméstico, vez que durante o período da escravidão eram mulheres negras que realizavam esse trabalho e até os dias de hoje perdura a estigmatização desse trabalho, não à toa esse foi um dos últimos a ter alguma regulamentação no Brasil, que foi trazida no governo Dilma Rousseff com a PEC das domésticas (PEC 66/2012). Outra das opressões vivenciadas pela mulher negra é a objetificação dos corpos ainda mais exacerbados, remontando à época da escravidão em que os senhores estupravam as mulheres negras que mantinham como escravas. Assim, aponta Ângela Davis:



As discussões incessantes sobre sua “promiscuidade sexual” ou seus pendores “matriarcais” obscureciam, mais do que iluminavam, a situação das mulheres negras durante a escravidão. Ainda assim, como as observações que ele faz sobre as mulheres escravas são geralmente elaboradas para confirmar que elas tinham uma propensão a se tornarem esposas, fica fácil extrair disso a implicação de que elas se diferenciavam de suas congêneres brancas apenas na medida em que suas aspirações domésticas eram frustradas pelas exigências do sistema escravocrata.

Ângela Davis, é professora, filósofa e ativista socialista estadunidense, que alcançou notoriedade mundial na década de 1970 como integrante do Partido Comunista dos Estados Unidos, do grupo Panteras Negras, por sua militância pelos direitos das mulheres e contra a discriminação social e racial nos Estados Unidos.

Foto: Google

O feminismo surgiu tendo como primeira luta o direito ao voto e a igualdade perante a lei, sendo o direito a acessar a política, ou seja, participação das decisões estruturantes do Estado e desde então obteve diversas conquistas principalmente no tocante a obrigações por lei em relação ao casamento e a capacidade civil. Se destacam entre essas conquistas o direito ao divórcio, a retirada do código penal do crime de honra, que funcionava como legitimador do assassinato de mulheres pelos seus maridos, assim como, foi dado um ponto final na existência jurídica do “chefe de família”, com direitos e obrigações iguais entre homens e mulheres no exercício da “sociedade conjugal” dentro do código civil.

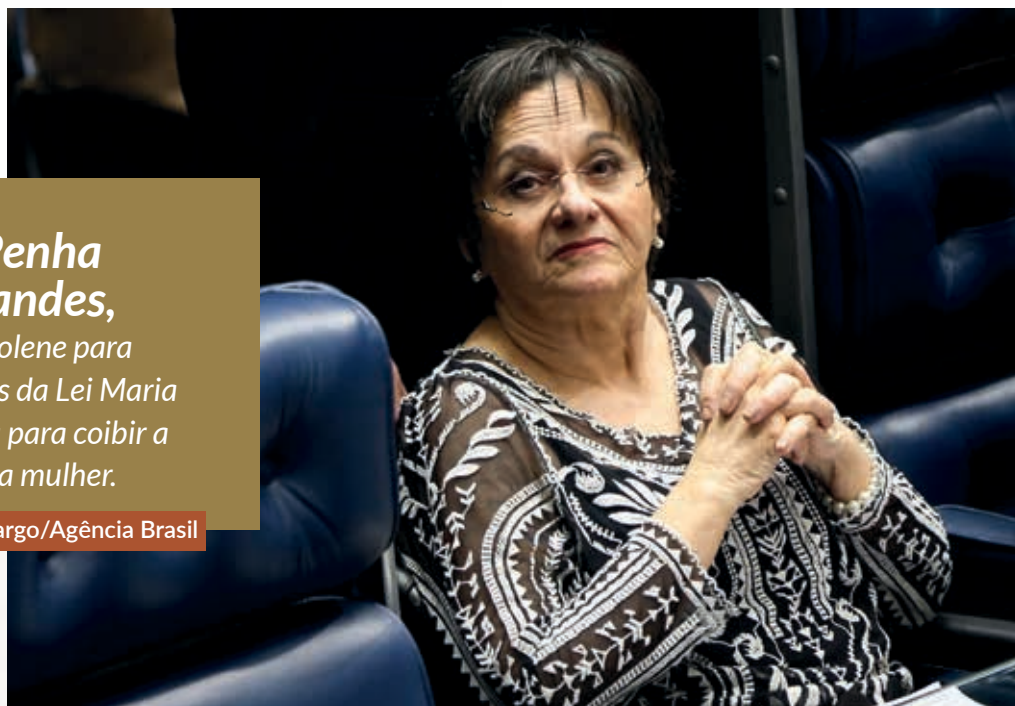
Além disso, se destacam a Lei Maria da Penha, em 2006 e a Lei do Feminicídio em 2015, e mesmo com base na lei preveja igualdade, principalmente no casamento e no relacionamento, a mulher ainda é vista por alguns homens como propriedade e muitos crimes “em nome da honra” ainda são cometidos. Ademais, existe também a cultura do estupro que tenta justificar a violência sexual e deslegitimar mulheres que as denunciam, primeiro ao atribuir a mulher um caráter promiscuo ou que certo comportamento autorizou ou legitimou a violência sexual e por fim quando a mulher denúncia se aponta culpa para a mesma, o que gera um processo de revitimização.

No caso das mulheres negras, com o contexto histórico de reiterados estupros é relegado a ela papel de mulher em segundo plano, mulher que não é para casar, sendo muitas vezes escondido o relacionamento com as mesmas ou mesmo somente é cortejada para relações extraconjugais. Ainda assim, quando a mulher negra não se enquadra no padrão de beleza estético, ela é relegada ao trabalho de cuidado, não só doméstico, como das crianças e das pessoas em geral. A mulher negra é mãe solo em muitos casos, sendo a provedora e a cuidadora da família, muitas vezes preterida para constituir família ou mesmo quando tem como seu par um homem negro acometido pelo genocídio ou encarceramento, este involuntariamente a deixa sozinha. Assim pode-se dizer que as políticas públicas de igualdade de gênero devem abarcar alguns âmbitos principais como na política, na questão do trabalho abarcando também a questão de renda, na questão da liberdade sexual, assim como mudança de cultura e fortalecimento da autonomia da mulher dentro dos relacionamentos.

Outra pauta, muito importante na ideia de igualdade de gênero, é pensar a indústria do sexo e a sua contribuição para a cultura do estupro, as duas principais representantes do movimento anti-pornografia são Catharine Mackinnon e Andrea Dworkin. Para essas feministas, a pornografia desencadeia um modo de se pensar o sexo que coloca a mulher necessariamente no papel de objeto a ser explorado. Nesta visão, a pornografia seria responsável, pela formação de uma cultura do abuso e do estupro às mulheres, ao não lhes fornecer a possibilidade de serem sujeitos e de não estarem, portanto, aptas a aceitarem ou não determinada ação sob seus corpos. Assim como, a prostituição que Simone Beauvoir afirma que a prostituta não tem direitos como uma pessoa, mas estaria subjugada à condição de escravizada, visto que o homem tem controle total sobre seu corpo.

**Maria da Penha
Maia Fernandes,**
*durante sessão solene para
celebrar dez anos da Lei Maria
da Penha, criada para coibir a
violência contra a mulher.*

Foto: Marcelo Camargo/Agência Brasil



6.2. LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é um marco na história dos direitos da mulher, porque além de criminalizar a violência contra mulher ainda prevê uma estrutura que atenda a mulher ofendida de maneira interdisciplinar, além de prever algumas estruturas preventivas como se vê no artigo 8º. Nesse sentido, cabe salientar que a Lei Maria da Penha prevê como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, entendida como qualquer atitude que agrida sua integridade física; a violência psicológica, conduta que causa danos emocionais e diminuição de autoestima; a violência sexual, compreendida em obrigar a mulher a presenciar ou participar de atos sexuais não desejados; a violência patrimonial, consistida na retenção, subtração, destruição dos objetos e bens particulares da mulher; por fim, a violência moral, aquela que configure calúnia, difamação ou injúria.

Há um desconhecimento geral de que são condutas criminosas, com exceção das violências físicas e sexuais, mesmo após muitos anos de sanção da lei. A exemplo da violência psicológica, por ser sutil em si mesma, já que afeta a autoestima, ou seja, algo não facilmente visível, por conta da sutileza é muito normalizada. Já a violência moral, tais quais injúria, difamação e calúnia, às vezes por serem difíceis de comprovar e dizerem respeito a um homem, com fala mais legitimada, trazendo falsas afirmações ou ofensas contra uma mulher, fala usualmente deslegitimada pela tensão pré-menstrual ou por ser de emoções, o pressuposto é sempre de que a mulher é que comete algum desses crimes, o homem dificilmente é relacionado a alegações falsas, até a própria expressão, “seja Homem” ou “sou Macho” muitas vezes é relacionado a ter palavra legítima. Por último, a violência patrimonial que advém principalmente da desvalorização do trabalho doméstico ou da deslegitimação social de mulheres para cargos de liderança e cargos intelectualizados, até pela atribuição a mulher de questões mais emocionais. Há explicitamen-

te uma divisão sexual do trabalho, mesmo quando a mulher não trabalha no âmbito doméstico, mas principalmente nesse âmbito já que a não remuneração desse trabalho por vezes traz dependência financeira do agressor, ou nos casos de trabalho externo quando o assediador ameaça restringir seu patrimônio. Após 18 anos da sanção da Lei Maria Penha, sancionada em 2006, a violência contra mulher continua com números alarmantes, e em 2024, a cada 8 minutos uma mulher foi vítima de estupro. Além disso, de acordo com os dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), até outubro de 2024, os estados e o Distrito Federal comunicaram ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) 1.128 mortes por feminicídio, uma redução de 5,1% em relação a 2023, fruto da intensificação da luta contra o feminicídio no Brasil, nos últimos dois anos¹⁰.

Entre as políticas públicas impulsionadas pelo artigo 8º da Lei Maria da Penha podemos citar a Ronda Maria da Penha que foi criada em março de 2015 no Dia Internacional da Mulher, no Subúrbio Ferroviário de Salvador, local com o maior número de vítimas de violência doméstica da cidade, atua em cooperação mútua entre as secretarias estaduais de Políticas para as Mulheres (SPM-BA) e de Segurança Pública (SSP), Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça da Bahia, para promover a capacitação de policiais militares que executarão a ronda, além da qualificação dos serviços de atendimento com apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica.

Tendo como característica inovadora uma equipe multidisciplinar, já que a Ronda além de buscar o enfrentamento à violência doméstica e familiar, a garantia do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, a dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial, essa trabalha na prevenção e repressão de atos de violações de dignidade das mulheres e no encaminhamento das mulheres à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito municipal ou estadual. Atualmente, a RMP conta com sua própria sede no Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP), no bairro de Periperi, em Salvador. Entretanto, para que a mulher acesse a Ronda Maria da Penha ela deve ter denunciado a violência e deve ter sido expedido a medida protetiva de urgência que impõe que o agressor mantenha distância da vítima, além disso, dentro do estado a Ronda tem alcance limitado.

A Lei Maria da Penha dispõe sobre o instituto da medida protetiva de urgência no caso de denúncia de violência doméstica e perigo à integridade física e psíquica da mulher. Outro instituto importante criado pela Lei Maria da Penha são os determinados pelo Art. 35 da Lei, quais sejam centros de atendimento integral e multidisciplinar e as casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar os primeiros não dependem da mulher ter denunciado a violência na delegacia, e tem um papel muito importante de fortalecimento da mulher demonstrando alternativas e caminhos. Esses centros de atendimento integral e multidisciplinar oferecem assistência e consultoria jurídica, acompanhamento psicológico, além de oferecimento de auxílio financeiro e programas de capacitação profissional da mulher.

¹⁰. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/cada-8-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-estupro-no-pais>

Esses centros são encontrados em algumas cidades da Bahia como Barreiras e Vitória da Conquista e são promovidos pela Secretaria de Políticas para as Mulheres criada em 2003 e hoje integra o Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos e tem como meta a instalação desses centros de referência e atenção à mulher em todo o território. Ocorre que, essa secretaria enfrentou barreiras da inadimplência de estados e municípios, inviabilizando o repasse de recursos por meio de convênio, além de algumas outras barreiras.

Em parceria com essa secretária também foi criado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres este que se centrou em 5 principais prioridades, a autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; a educação inclusiva e não-sexista; a saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; o enfrentamento da violência contra as mulheres; e a gestão e monitoramento do Plano. Esse primeiro ponto, garante os direitos das mulheres à documentação, à propriedade, à infra-estrutura urbana e rural, à habitação. Estão previstas ações de atendimento prioritário para as mulheres em programas já implementados pelo governo federal; ações de qualificação profissional, incentivo à geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho; ações para a inclusão de trabalhadoras rurais e de incentivo à sua produção, acesso a terra, participação e cidadania; ações de fiscalização para a garantia dos direitos trabalhistas das mulheres; ações de melhoria das condições de trabalho das empregadas domésticas; ações de revisão da legislação; e ações de capacitação de mulheres para o trabalho, entre outras.

Por fim, a política de enfrentamento da violência contra a mulher que já foi colocada anteriormente, além dos já citados centros de referência, casas-abrigo, essas que recebem mulheres em situação de violência que não tenham onde ficar longe do agressor, as DEAMs as delegacias especializadas de atendimento à mulher, defensorias públicas de atendimento à mulher, além de uma ouvidoria que é um espaço de escuta qualificada e tem sido sempre muito publicizada o (Ligue 180).

6.3. LEI DO FEMINICÍDIO

O feminicídio é o **assassinato** de uma mulher motivado pela desigualdade de gênero, ou seja, **pelo fato de ela ser mulher**. Não se trata de qualquer homicídio em que a vítima é uma mulher, mas de um crime marcado pela violência de gênero, pelo controle sobre a vida feminina, pelo sentimento de posse e pela discriminação contra as mulheres.

Durante muito tempo, esses assassinatos eram tratados como crimes comuns ou até mesmo justificados por argumentos que culpabilizavam as vítimas. Expressões como "crime passionnal", por exemplo, contribuíam para minimizar a gravidade dessas mortes e ocultavam a violência estrutural que atinge as mulheres. A luta dos movimentos feministas, de organizações de direitos humanos e de familiares de vítimas foi fundamental para demonstrar que essas mortes não eram casos isolados, mas resultado de relações históricas de desigualdade entre homens e mulheres.

FEMINICÍDIO



No plano internacional, um importante marco para pensar a proteção das mulheres foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Esse tratado é importante porque reconheceu a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e estabeleceu o dever dos Estados de prevenir, investigar e punir essa violência.

Em 2015, foi aprovada a Lei do Feminicídio, que incluiu o feminicídio como uma forma qualificada de homicídio. Posteriormente, em 2024, a Lei nº 14.994/2024 promoveu uma importante alteração legislativa: o feminicídio passou a ser um crime autônomo¹¹, previsto no artigo 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 a 40 anos, uma das mais severas da legislação penal brasileira. A nova lei também fortaleceu mecanismos de proteção às mulheres e aumentou penas para outros crimes praticados em contexto de violência de gênero.

¹¹ Antes dessa modificação, o feminicídio era classificado apenas como um agravante do homicídio. Após a Lei nº 14.994/2024, tornou-se um crime autônomo (Art. 121-A do Código Penal), com pena de 20 a 40 anos de reclusão.

FEMINICÍDIO

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

De acordo com a legislação brasileira, considera-se feminicídio quando uma mulher é **morta por razões da condição do sexo feminino**. A lei estabelece duas situações principais: quando o crime ocorre em contexto de violência doméstica e familiar ou quando decorre de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Em outras palavras, são situações em que a morte está relacionada ao exercício de poder, dominação, controle ou ódio dirigido às mulheres simplesmente por serem mulheres.

Na prática, muitos feminicídios são precedidos por um histórico de **violência psicológica, física, patrimonial, sexual ou moral**. Frequentemente, o agressor é ou foi companheiro, marido, namorado ou ex-companheiro da vítima. Por isso, especialistas afirmam que o feminicídio representa o estágio mais extremo de um ciclo de violência que, muitas vezes, poderia ser interrompido com políticas públicas eficazes, atendimento adequado às vítimas e atuação articulada da rede de proteção.

A MULHER COMO ALVO

VIOLÊNCIA FÍSICA: atos que afetem a integridade ou saúde corporal da mulher. Por exemplo: bater, chutar, cortar, queimar, ferir, empurrar, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, espancamento e provocar lesões com objetos.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: atos que provoquem dano emocional e diminuição da autoestima, visem controlar e afetem o pleno desenvolvimento da mulher. Por exemplo: ameaças, ciúmes, constrangimento, chantagem, insultos, humilhações, vigilância constante, isolamento e violação da intimidade.

VIOLÊNCIA MORAL: atos de calúnia, difamação ou injúria. Por exemplo: expor a vida privada e emitir juízos morais sobre a conduta.

VIOLÊNCIA SEXUAL: qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Algumas delas são: estupro, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, obrigar a mulher a praticar atos sexuais que causem desconforto ou repulsa e impedir o uso de métodos contraceptivos.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: retenção, subtração, destruição de objetos, documentos e bens pessoais. Por exemplo: privar de bens, valores ou recursos econômicos, destruição de documentos pessoais e causar danos propositalmente a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

Mesmo com os avanços legislativos, os números mostram que o problema permanece grave. Segundo o **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, publicado em 2025, **1.492 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2024**, o maior número já registrado desde que esse crime passou a ser contabilizado nacionalmente. Isso significa que, em média, **quatro mulheres foram assassinadas por dia** em razão da violência de gênero. Em grande parte dos casos, os autores eram pessoas conhecidas das vítimas, especialmente parceiros ou ex-parceiros, o que demonstra que o ambiente doméstico continua sendo um dos espaços de maior risco para as mulheres.

Esses dados revelam que o feminicídio não é um problema individual ou familiar, mas uma questão social que exige respostas do Estado e da sociedade. A punição dos responsáveis é importante, mas, sozinha, não resolve o problema. É igualmente necessário investir em educação para a igualdade de gênero, fortalecimento das políticas públicas, acolhimento das vítimas, ampliação das redes de proteção e combate à cultura que naturaliza diferentes formas de violência contra as mulheres.

Nesse contexto, a Lei do Feminicídio possui uma dupla função. A primeira é jurídica: responsabilizar com maior rigor quem pratica esse tipo de crime, reconhecendo sua gravidade específica. A segunda é simbólica e política: afirmar que a morte de mulheres por razões de gênero não pode ser invisibilizada nem tratada como um homicídio qualquer. Ao dar nome a essa violência, a lei permite compreender que essas mortes fazem parte de um fenômeno estrutural, relacionado às desigualdades de gênero e às diversas formas de discriminação ainda presentes na sociedade brasileira

6.3.1. VIOLÊNCIA VICÁRIA [VICARICÍDIO]



NEWS BRASIL

Notícias | Assista | Ouça

Eleições 2026 | Brasil | Internacional | Economia | Saúde | Ciência | Tecnologia

'Meu ex disse que meu futuro seria de tristeza e solidão e então matou nossos filhos'

A manchete acima descreve um caso real¹² e diz respeito a uma das mais cruéis formas de violências dentre as inúmeras enfrentadas pelas mulheres: o vicaricídio. Chamamos de **violência vicária** ou **vicaricídio**, o assassinato de terceiros (descendentes, ascendentes ou dependentes) cometido com o objetivo de punir, controlar ou causar sofrimento eterno à mulher.

A Lei 15.384/2026 representou um marco importante no combate à violência de gênero, ao tipificar o vicaricídio como um crime autônomo e hediondo, visto que, até então tal prática era tratada apenas como homicídio qualificado. Agora, essa prática possui o Art. 121-B no Código Penal e possui uma das maiores penas do nosso ordenamento jurídico: 20 a 40 anos de reclusão.

Além da criação do crime, a Lei 15.384/2026 alterou a Lei Maria da Penha foi alterada para incluir expressamente a violência vicária em seu Artigo 7º, garantindo que qualquer ato de agressão contra a rede de apoio ou familiares da mulher, visando atingi-la, seja passível de medidas protetivas rigorosas. A norma também prevê causas de aumento de pena (majorantes), como o crime cometido na presença da mulher ou em descumprimento de medidas protetivas, reforçando a proteção ao núcleo familiar e à dignidade da mulher.

¹² <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj98e3vjkp3o>

VICARICÍDIO

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.

LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Art. 7º [...]

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.

É importante destacar que, embora avanços normativos como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio sejam marcos fundamentais no enfrentamento à violência de gênero, a existência de leis, por si só, não é suficiente para transformar uma realidade profundamente estruturada por relações desiguais de poder. A violência contra as mulheres é um **fenômeno multidimensional**, ou seja, sustentado por fatores culturais, econômicos, institucionais e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e dificultam tanto a prevenção quanto a responsabilização dos agressores.

Para que as leis sejam efetivas, é necessária a implementação de **políticas públicas integradas**, de uma rede de proteção fortalecida, da capacitação permanente dos agentes do sistema de justiça e de segurança pública, do acesso das mulheres a serviços de acolhimento e autonomia econômica, além de ações educativas capazes de desconstruir padrões machistas e naturalização da violência. Assim, o enfrentamento da violência contra a mulher exige uma abordagem que ultrapasse a dimensão punitiva do direito, articulando prevenção, proteção, assistência e promoção da igualdade de gênero, sob pena de a legislação permanecer como um instrumento formal incapaz de produzir mudanças concretas na vida das mulheres.

Além disso, o combate à violência deve ser um **compromisso da sociedade** como um todo, e, em vista disso, organizações da sociedade civil tem contribuído com essa luta, a partir de iniciativas a exemplo do **Penhas**, um aplicativo de iniciativa do Instituto **AzMina** que dispo-

nibiliza conteúdos que aliam informação sobre serviços públicos de atendimento à vítimas em todo Brasil; acolhimento, por meio da criação de uma rede de apoio onde outras mulheres se disponibilizam a acolher e orientar; além de outras ações voltadas ao fortalecimento da mulher em situação de violência, para que ela seja capaz de dar um basta no relacionamento abusivo.



O aplicativo Penhas pode ser baixado gratuitamente pelo QR Code abaixo:

6.4. AUTOPROTEÇÃO E LUTA, PALAVRAS FEMININAS

Luiza Mahin
Chefa de negros livres
E a preta Zeferina
Exemplo de heroína
Aqualtune de Palmares
Soberana quilombola
E Felipa do Pará
Negra Ginga de Angola
África liberta
Em tuas trincheiras
Quantas anônimas
Guerreiras brasileiras¹³



Heroínas Negras do Brasil, ilustradas por artistas de diversas partes do país. Qual a cara das heroínas brasileiras? Elas são negras e foram apagadas pelo racismo.

Foto: AzMina/Divulgação)

As mulheres são e sempre foram parte fundamental na luta. Apesar de e por cima de todo o machismo e racismo que infelizmente estruturam a sociedade atual, as mulheres têm estado à frente das lutas pelo território, por acesso a água, a educação, pelo fim da violência doméstica e por outros direitos. Têm contribuído com suas experiências, saberes, capacidades de projeção, de percepção e análise com a construção de estratégias para que o seu povo avance no caminho do bem viver.

¹³. “Salve, mulher negra”, de Oliveira Silveira cantando no I Encontro de mulheres negras, em 1988 em Valença no Rio de Janeiro e disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XqvqH_vaM2g

Você já parou para pensar nas contribuições feitas pelas mulheres diariamente para o avanço da luta, seja na sua comunidade e/ou na organização que você faz parte? Essas contribuições têm sido devidamente reconhecidas?

Infelizmente, as mulheres estão **expostas a riscos e ameaças adicionais** aos enfrentados pelos homens que estão na mesma luta. As mulheres, por exemplo, são os principais alvos de **violências sexuais**, como estupros, assédios e ameaças. A violência sexual dirigida às mulheres que estão na luta busca reforçar o controle exercido pelos homens sobre os corpos dessas mulheres; é uma forma de violação que busca objetificar e subjugar as mulheres, tentando tirá-las da sua posição protagonista de modificações na sociedade.

As lutadoras estão expostas ainda à **violência doméstica**, praticada por seus companheiros ou outras pessoas do seu convívio familiar. Na verdade é um problema que atinge milhões de mulheres em todo o mundo. É importante ficarmos atentas e atentos a essa situação e, além disso, esse contexto da violência doméstica também deve ser considerado no momento de sistematização das estratégias de autoproteção, ou seja, a condição específica desta liderança feminina deve ser considerada.

Neste ponto, vale lembrar que uma outra violência que é comumente destinada às mulheres que se colocam na luta está ligada às tentativas de pará-las, de colocá-las de novo em seus **papéis tradicionais**, de ficar dentro de casa cuidando dos afazeres domésticos, que chamamos de trabalho reprodutivo. Assim, vemos que muitas lideranças mulheres têm que, antes de qualquer coisa, lutar para que possam participar de reuniões fora das comunidades, viajar para encontros, para estar nos espaços de decisão. A violência contra as mulheres muitas das vezes tem como pano de fundo uma **tentativa dos homens para frear esse deslocamento** feito pelas mulheres que se colocam nos espaços de luta, que desafiam o lugar que sempre foi destinado a elas. Mulheres que atuam em movimentos sociais são frequentemente alvo de difamação e calúnia. São acusadas falsamente de enriquecer com a luta, de trair seus companheiros, de negligenciar seus filhos e de apresentar desequilíbrios psicológicos.

Mentiras e ofensas como essas, circuladas especialmente nos municípios em que vivem essas mulheres, visam atingir a **honra** de cada uma delas, colocando-as em descrédito diante da coletividade. Esse tipo de estigmatização violenta atinge as mulheres de várias formas, mas, principalmente afeta a sua saúde mental. Com a alta circulação de mensagens falsas na internet, principalmente por meio do **whatsapp**, é importante estarmos atentos e atentas a esse tipo de violência direcionada às mulheres lutadoras.

A implantação de empreendimentos em comunidades historicamente marginalizadas acentua as desigualdades de gênero já existentes. As mulheres nessas localidades frequentemente enfrentam uma concentração de renda nas mãos dos homens, uma vez que as oportunidades de trabalho, especialmente nos setores mais qualificados, são predominantemente direcionadas ao público masculino.

Além disso a perda e/ou **contaminação dos territórios** acarretam a diminuição ou perda completa da renda por parte das mulheres que dependem do território para exercer suas atividades, como as marisqueiras, as apanhadoras de flor, as quebradeiras de coco, as mulheres que vivem da agricultura, entre outras. Os empreendimentos também geram a chegada, no local de instalação, de um grande contingente de homens vindos de outras localidades. Estudos demonstram que a chegada de centenas de homens “forasteiros” aumenta o número de casos de violências dirigidas às mulheres, leva ao aumento da exploração sexual, também de casos de maternidade solo, ou seja, de mulheres que têm que criar sozinhas os seus filhos que foram abandonados pelos pais após o fim das obras.

Os empreendimentos colocam ainda para as mulheres uma situação de tensão permanente e medo do futuro. Acostumadas desde crianças a estarem em permanente alerta sobre os cuidados da família e da comunidade - deixando de lado, inclusive, o cuidado consigo mesmas para garantir que todos ao redor estejam bem - as mulheres têm a sua saúde mental pressionada com a chegada de empresas de fora nos territórios.

Essa **sobrecarga emocional** se dá porque as mulheres passam a estar sob constante risco de perda dos territórios, de desestruturação das famílias e do tecido social comunitário, risco de terem que mudar daquele local, de ameaça de desabastecimento de comida e água em função da perda das terras. No caso das mulheres negras, em especial, esse medo se soma ao temor diário que vivem quanto à integridade de seus filhos e filhas, alvos de abordagens violentas das forças policiais que anualmente retiram a vida de milhares de jovens e crianças negros.

As mulheres sofrem ainda com a **sobrecarga de trabalho** em decorrência da contaminação ou acidentes de trabalho provocados pelos empreendimentos, o que gera maior necessidade de cuidado das pessoas adoecidas. Esse trabalho, infelizmente, é colocado sobre as costas das mulheres, que além de todas as tarefas, têm que dar conta deste cuidados específicos com as pessoas adoecidas. Essa carga a mais de trabalho é também uma forma de violência contra as mulheres, pois lhes retira um tempo precioso de descanso, de estudo, de reflexão, de troca de saberes com outras mulheres e homens, de incremento de renda, de participação nos espaços coletivos.

Outra forma de violência contra as mulheres está ligada à **falta de reconhecimento e valorização dentro das famílias, organizações e comunidades**. Enquanto os trabalhos feitos pelos homens geralmente são alvos de reconhecimento público, colocando-os em posição de referência, os trabalhos desenvolvidos pelas mulheres nem sempre as conduzem a uma posição de destaque. As mulheres, muitas vezes, não são reconhecidas como interlocutoras legítimas das demandas e posições das organizações e movimentos. Mesmo que uma mulher esteja à frente de determinado processo, é comum que a palavra dos homens tenha mais peso que a palavra dela. Essa situação afeta a autoestima das mulheres e até mesmo o seu desejo de permanecer na luta.

Muitas vezes essas violências são invisibilizadas pela sociedade, pelas comunidades e até mesmo pelas organizações e Movimentos Sociais. As violências direcionadas especificamente às mulheres que estão na luta popular, pela sua condição

singular de ser uma mulher, muitas vezes não são inseridas no que se considera violência no campo ou violência de direitos humanos. A maioria das organizações que mapeiam violência a defensores e defensoras de direitos humanos não inclui como violência no campo o fato da mulher ter sido assassinada pelo marido porque **ele não concordava com ela na luta**, por exemplo, ou ela ter sido assediada pelo capanga do fazendeiro. Isso significa que ainda há uma grande debilidade em nossa leitura da realidade e nas medidas de enfrentamento que elaboramos para alterar esse quadro.

Se as comunidades e organizações não se esforçam para a **construção de medidas que reforcem a proteção das mulheres, seja física, econômica ou psicológica**, estão, na realidade, perdendo as grandes contribuições que as mulheres dão na luta. O afastamento das mulheres dos espaços políticos e o esgotamento das que permanecem enfraquecem a luta popular, pois deixam de contar com as reflexões e ações potentes que as mulheres agregam às estratégias de luta, a partir do seu ponto de vista conformado por experiências específicas. Cada mulher que se retira dos espaços políticos, ou que permanece, mas com a sua potência sendo violentada e diminuída cotidianamente, é uma perda para ela mesma, para as outras mulheres e para todo o coletivo.

Você, mulher que nos escuta, já passou por alguma das situações narradas aqui? Você considera que isso afetou a sua participação na luta? Essas questões já foram tratadas de forma aberta na sua comunidade e/ou organização? Bom, quais são as ferramentas que podemos utilizar para fortalecer, dentro das nossas estratégias de autoproteção, para ampliar as ações voltadas para o contexto específico das mulheres?

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONECTAS. O Brasil é a população com a 3ª maior população carcerária. Disponível: https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-encaracera- pessoas-no-mundo?gclid=CjwKCAiAouD_BRBIEiwALhJH6H9RQ9ua8bxopy8447PAKzR9WJReTty-5zhACHjJu4CWX95hLTNp91BoCa6lQAvD_BwE

AZEVEDO, Célia Marinha Marinho de. Onda negra, medo branco.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Universidade de Brasília, Brasília: 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>

DORNELLES, João Ricardo. A ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. In: Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Ano 7, número 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro: ICC, Revan, 2002, p. 119-120 (rever bibliografias)

NATAL, Caion Meneguello. O triste visionário: Lima Barreto e seu tempo. In: Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rieb/n68/2316-901X-rieb68-00235.pdf>

RIBEIRO, Caroline Silva; OLIVEIRA, Gilca Garcia de. Poder Político e propriedade de terras no território do Velho Chico, Bahia. Disponível em: https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar_oliveira_poder_politico_e_propriedade_da_terra.pdf

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Homem da ficha antropométrica e do uniforme pandemônio: Lima Barreto e a internação de 1914. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752011000100119

TRECANNI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: Caminhos e entraves do processo de Titulação. Belém, Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006. Disponível em: <http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; AKOLAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 442.

IGLECIO, Patricia. “A guerra às drogas no Brasil é a manutenção do racismo na sociedade”. Disponível em <<http://www.justificando.com/2016/09/23/guerra-as-drogas-no-brasil-ema-nutencao-do-racismo-na-sociedade/>>. Acesso em: 16/dez/2020

OLIVEIRA, Nathália. Dez anos da Lei de Drogas: narrativas brancas, mortes negras. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/dez-anos-da-lei-de-drogas-narrativas-brancas-mortes-negras/>>. Acesso em: 16/dez/2020
SEREJO, Danilo. **A Convenção nº 169 da OIT e a questão quilombola: elementos para o debate**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022. 116 p. (Coleção Caminhos). Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uplo->

ads/2023/04/EBOOK_JUSTICA_GLOBAL_DANILO_SEREJO_A_CONVENCAO_N_169_DA_OIT_ELEMENTOS_PARA_O_DEBATE_2022.pdf. Acesso em: 12 jun. 2026.

SETE, Arnaldo. [**Mulheres nordestinas protestam contra as usinas eólicas**]. 2022. 1 fotografia, color. In: MARCO ZERO CONTEÚDO. Por que as mulheres nordestinas protestam contra as usinas eólicas? Recife, 23 mai. 2022. Disponível em: <https://marcozero.org/web-stories/mulheres-contra-usinas-eolicas/>. Acesso em: 9 jun. 2026. [1, 2, 3, 4]

GUIMARÃES, Johnatan Razen Ferreira. Quilombolas e Navais: Contribuições à Crítica do Estado e do Direito a partir do conflito na Comunidade Remanescente de Quilombo De Rio Dos Macacos. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36028/1/2019_JohnatanRazenFerreiraGuimar%C3%A3es.pdf> Acesso em: 16/dez/2020 71

GUARESCHI, Mariana de Sá. As vertentes do debate da redução da maioria penal no Brasil: avanço ou retrocesso? Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/mariana_guareschi.pdf> Acesso em: 16/dez/2020.

LUCENA, Cledna Dantas de. Redução da maioria penal e os direitos dos adolescentes: ideologias e resistências políticas. Disponível em: <<http://www.uern.br/controladepaginas/ppgssd-dissertacoes/arquivos/2528cledna.pdf>>. Acesso em: 16/dez/2020

MENDES, Klssila Teixeira. As políticas criminais e o neoliberalismo no Brasil: debates atuais. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11452>>. Acesso em: 16/dez/2020

Plataforma Brasileira de Política de Drogas. Guia de Bolso para Debates sobre políticas de drogas. Disponível em: <https://pbpd.org.br/publicacao/guia-de-bolso-para-debates-sobre-politica-dedrogas/>

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública (2014-2017). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Boletim de Análise Político-Institucional: Política de Drogas. IPEA: Brasília, 2018: Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8846/1/Bapi_18.pdf

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n1/1982-0259-rk-22-01-160.pdf>>.

R. Katál., Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 160-170, jan./abr. 2019 ISSN 1982-0259. Acesso em: 08/dez/2020

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretária-geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/>

jspui/bitstream/192/89/1/SNJ_mapa_encarceramento_2015.pdf>. Acesso em: 08/12/20. 2015. 112 p.: il. – (Série Juventude Viva). Acesso em: 08/dez/2020

Centro de Documentação Dom Tomás Balduino/CPT. Conflitos no Campo: Brasil 2019. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Recomendação 87/2021: Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/06/manual-recomendacao-87-2021-1.pdf>

ANOTAÇÕES

[illegible]

ANOTAÇÕES

[illegible]

[illegible]

ANOTAÇÕES

[illegible]



ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

PARCEIROS



APOIO



Thousand
Currents

ORGANIZAÇÃO



ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS